



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES DE CRÉDITOS APRESENTADAS À ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS SICREDI

Vínculo jurídico original: Autech Distribuidora Ltda ME

Rol de credores apresentado pela Devedora: Não relacionado valor em nome de ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS SICREDI. Relacionado por AUTECH DISTRIBUIDORA LTDA ME: "SICREDI 87.067.757/0001-80 R\$ 269.633,88", com classificação quirografária. Relacionado por AUTECH CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME: "SICREDI 87.067.757/0001-80 R\$ 217.045,26", com classificação quirografária.

Resumo do pedido: Na habilitação apresentada, informa que no edital de processamento da recuperação judicial foi relacionado o crédito de R\$ 269.633,88 em favor de SICREDI, destacando que as recuperandas não explicitaram os contratos cujos créditos foram lançados. Informa ser credora da quantia de R\$ 15.012,01, classificado como garantia real. O crédito seria decorrente dos contratos de nº 00292937 e 00292933, firmados entre a devedora AUTECH DISTRIBUIDORA LTDA ME e a credora ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS SICREDI.

Relação de documentos anexados: Contrato de Alienação Fiduciária (pessoa jurídica) nº 00292933; Contrato de Alienação Fiduciária (pessoa jurídica) nº 00292937; Extrato de Consórcio contrato nº 00292933; Extrato de Consórcio contrato nº 00292937; Procuração; Substabelecimento.

Considerações da devedora: "Em primeiro lugar, há que se observar que a habilitação apresentada pela Administradora de Consórcios Sicredi incorre em erro, uma vez que as recuperandas ao relacionarem o crédito do Banco Sicredi



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

informaram que os referidos créditos sujeitos ao processo Recuperacional são constantes do credor sob o CNPJ nº 87.067.757/0001-80, porquanto o suposto crédito da citada administradora tem como CNPJ o nº 07.808.907/0001-20. Assim, para fins de sepultar quaisquer dúvidas não há confusão entre os créditos dos diferentes credores, eis que o crédito arrolado na recuperação judicial trata-se de crédito do Banco Sicredi, não da Administradora de Consórcios Sicredi, até porque, com CNPJs nºs diferentes.

Em seguimento, necessário ponderar que a habilitação de crédito proposta pela Administradora de Consórcios não pode ser acolhida, nem mesmo classificada como garantia real. Saliencia-se que os termos da habilitação de crédito como garantia real pressupõe a existência de alguma garantia real, qual seja – penhora (*sic*), anticrese ou hipoteca – nos termos do art 1.419, CC.

Nesse alinhamento, importante trazer a exposição do Professor Fábio Ulhoa Coelho, citado por Marcelo Alvez Muniz, a respeito da diferença dos créditos com garantia real e a alienação fiduciária:

Os direitos reais de garantia constituem na atribuição de uma garantia real sobre o bem que continua a ser de propriedade do devedor, mesmo após a constituição da obrigação garantida. São três as garantias reais desta espécie: hipoteca, penhor e anticrese¹. (MUNIZ, 2015, p.84-5)

Ainda, em análise específica ao contrato de consórcio, para a deliberação de não inclusão do crédito na recuperação judicial, as recuperandas ponderam, que o consórcio tem o objetivo a constituição de um fundo pecuniário, para a finalidade de aquisição de bens e serviços, forte o que prescrevem os arts. 2º e 10º, a Lei 11.795/2008.

¹ Comentários completos à lei de recuperação de empresas e falências. Volume II. Coordenador: Daniel Carnio Costa, Editora Juruá, Curitiba, 2015.



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

E mais, a Lei de Consórcios determina a obrigatoriedade de prestação de garantias, nos termos do art. 14 e seu §1º, pelo que devem ser consideradas investimentos que compõem um fundo pecuniário e não dívida com parcelas vincendas.

Portanto, conforme entendimento esposado pelo Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo² que: o grupo de consórcio constitui uma sociedade não personificada, autônoma e com patrimônio de afetação vinculado ao objeto para o qual foi instituído, conforme disposição expressa do artigo 3º, §3º, da Lei nº 11.795/2008, não sendo débito sujeito ao processo Recuperacional.

De mais a mais, no tocante, aos bens móveis – os dois veículos - em garantia na alienação fiduciária no contrato de consórcio, dada a sua essencialidade para a atividade operacional da empresa, nos termos do art. 49, § 3º, parte final, da Lei 11.101/2005, como já salientado na inicial, necessária a manutenção dos mesmos junto às empresas em recuperação, conforme decisão inicial do juízo Recuperacional.

Nesse mesmo alinhamento, os precedentes do Eg. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSÓRCIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EMPRESA RÉ EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Tratando-se o objeto da alienação fiduciária de bem(ns) essencial(is) ao desempenho da atividade econômica da empresa ré, que se encontra em processo de recuperação judicial, ao menos por ora descabe seja tal(is) bem(ns) vendido(s) ou retirado(s) da empresa ré, sendo incabível o deferimento, manutenção e/ou cumprimento da liminar de busca e apreensão. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70073112559, Décima Quarta Câmara

² Agravo de instrumento – Habilitação de crédito improcedente – Reconhecimento da ilegitimidade da recuperanda para saldar os débitos do Consórcio – Sociedade não personificada, autônoma e com patrimônio de afetação vinculado ao objeto para o qual foi instituído, a qual não se confunde com as consorciadas que compõem o grupo consorcial (artigo 3º, §3, da Lei nº 11.795/2008) – Solidariedade não se presume – Ausência de disposição em contrário – Decisão de improcedência mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2132849-72.2018.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José dos Campos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/10/2018; Data de Registro: 01/10/2018)



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miriam A. Fernandes, Julgado em 06/04/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE CONSÓRCIO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DEFERIDA. NOTÍCIA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA DE PROPRIEDADE DO RÉU, SOB VIGÊNCIA DO PRAZO DO ARTIGO 6º, §4º, DA LEI 11.101/2005. EVIDENCIADO NOS AUTOS QUE O BEM É INDISPENSÁVEL À RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA DO DEMANDADO. DESCABIMENTO, IN CASU, DA MANTENÇA DA MEDIDA EXPROPRIATÓRIA. O réu/agravante firmou, em nome próprio, contrato de consórcio com a empresa agravada, com garantia de alienação fiduciária, de um ônibus. Contudo, restou evidenciado que o bem é utilizado na atividade econômica da empresa - do ramo de transportes - pertencente ao réu, bem como é indispensável ao desenvolvimento das suas atividades empresariais. Encontrando-se a indigitada empresa em recuperação judicial, afigura-se inviável a retomada do bem pela instituição financeira durante o stay period, mesmo tratando-se de veículo entregue em garantia fiduciária. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70070378047, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisabete Correa Hoeveler, Julgado em 15/12/2016)

Portanto, as recuperandas trazem em análise as colimadas considerações, para o não acolhimento da habilitação de crédito apresentada à Administradora Judicial, tendo em conta que: a) O crédito não foi arrolado no crédito do Banco Sicredi; b) O crédito não pode ser classificado com crédito de garantia real; c) O contrato de consórcio e a alienação fiduciária não se sujeitam à recuperação judicial; d) Os bens – dois veículos – são considerados bens essenciais à atividade operacional da recuperanda, conforme decisão judicial de fls. 312-v."

Considerações da Administração Judicial: Primeiramente, é de se observar que no edital de processamento da Recuperação Judicial não constou crédito em favor de ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS SICREDI, mas sim a indicação de SICREDI como credora. O CNPJ da empresa Divergente é 07.808.907/0001-20, o qual não corresponde aos dois credores relacionados pelas Devedoras. Portanto, e para todos os efeitos, está-se diante de pedido de inclusão de crédito que não



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

consta na Relação de Credores. Assim, é de se analisar se os contratos Contrato de Alienação Fiduciária (Pessoa Jurídica) se submetem ou não à Recuperação Judicial. Com efeito, o Art. 49, § 3ª da Lei 11.101/2005 - LRF -, estabelece que os créditos relativos à propriedade fiduciária de bens móveis não se submetem aos efeitos da Recuperação Judicial, assistindo razão à devedora em suas considerações apresentadas a esta Administradora Judicial e acima indicadas. É de se observar, aliás, que a Habilitação apresentada é bastante peculiar, na medida que o usual é o credor buscar a exclusão de créditos relativos à propriedade fiduciária dos efeitos da Recuperação Judicial, e não o contrário (aliás, e em postura elogiável, a própria devedora reconhece a posição peculiar do crédito). Da análise dos instrumentos contratuais disponibilizados às signatárias, é possível se perceber que os bens objeto de garantia restaram satisfatoriamente disponibilizados, sendo que em diligência de ofício, esta Administração Judicial realizou contato com o Cartório de Registro de Veículos Automotores - CRVA - e foi informada sobre o registro da alienação fiduciária. Portanto, e considerando os precedentes judiciais sobre o assunto, não se observa no caso em apreço nenhuma justificativa para a inclusão do crédito na Recuperação Judicial. Aponta-se, por oportuno, que a matéria relativa à essencialidade e ao afastamento da consolidação da propriedade dos bens móveis relativos aos contratos n. 00292937 e 00292933 foram objeto de decisão judicial e não pode ser revista nesta fase administrativa de verificação de créditos. Assim, deixa-se de acolher a Habilitação de Crédito apresentada.

2. ATUAL PNEUS COMÉRCIO E RECAPAGEM LTDA

Vínculo jurídico original: Autech Centro Automotivo Ltda ME

Rol de credores apresentado pela Devedora: R\$ 4.134,61 e R\$ 66.019,07, classificados como quirografário.



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Resumo do pedido: Apresenta divergência de crédito informando que os valores relacionados são incorretos. Informa que o valor devido é de R\$ 72.461,12, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (18/05/2018), requerendo a majoração do crédito.

Relação de documentos anexados: Procuração; Memória Discriminada de cálculo; Nota Fiscal Eletrônica nº 003029; Nota Fiscal Eletrônica nº 003322; Nota Fiscal Eletrônica nº 943870; Nota Fiscal Eletrônica nº 944513; Nota Fiscal Eletrônica nº 946319; Nota Fiscal Eletrônica nº 942948; Nota Fiscal Eletrônica nº 938922; Nota Fiscal Eletrônica nº 943418; Nota Fiscal Eletrônica nº 945579; Nota Fiscal Eletrônica nº 944986; Nota Fiscal Eletrônica nº 946797; Nota Fiscal Eletrônica nº 943405; Nota Fiscal Eletrônica nº 945674; Nota Fiscal Eletrônica nº 940057; Nota Fiscal Eletrônica nº 938433; Nota Fiscal Eletrônica nº 939902; Nota Fiscal Eletrônica nº 942348; Nota Fiscal Eletrônica nº 941020; Nota Fiscal Eletrônica nº 940524; Nota Fiscal Eletrônica nº 941647; Nota Fiscal Eletrônica nº 942271; Nota Fiscal Eletrônica nº 942651; Nota Fiscal Eletrônica nº 938429; Nota Fiscal Eletrônica nº 941009; Nota Fiscal Eletrônica nº 943411; Nota Fiscal Eletrônica nº 942350; Nota Fiscal Eletrônica nº 939900; Nota Fiscal Eletrônica nº 945666; Nota Fiscal Eletrônica nº 939523; Nota Fiscal Eletrônica nº 944991; Nota Fiscal Eletrônica nº 938429; Nota Fiscal Eletrônica nº 943871; Nota Fiscal Eletrônica nº 002800; Nota Fiscal Eletrônica nº 003346; Nota Fiscal Eletrônica nº 942360; Cópia Edital de Processamento; Nona Alteração Contratual e Consolidação do Contrato Social; Rerratificação da Nona Alteração Contratual e Consolidação do Contrato Social;

Considerações da devedora: "A divergência apresentada pela credora Atual não pode ser acolhida, uma vez que o crédito arrolado pela recuperanda está de acordo com os critérios temporais do art. 49 da Lei 11.101/2005 e arts. 405 e 406, todos do CC e as demonstrações contábeis, apresentadas em conformidade com o art. 51, II, da citada lei.



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Assim, a recuperanda observou que o crédito arrolado, ao ter sido gerado em data anterior ao ingresso da recuperação judicial, deve observar o limite temporal de encargos, conforme apresentado nas demonstrações contábeis apresentadas pelas recuperandas, sendo que qualquer diferença de valor está atrelada a critérios estabelecidos pela discricionariedade do credor, como por exemplo é o caso de juros e deflação, sem a devida comunicação à recuperanda em período anterior ao ingresso da recuperação judicial.

Logo, a par da presente explanação, as recuperandas ponderam para que não seja acolhida a presente divergência de crédito pela Administradora Judicial, eis que: a) O crédito lançado pela recuperanda observou os ditames legais da Lei 11.101/2005 e a legislação civil; b) O saldo devedor oriunda das Notas Fiscais está de acordo com as demonstrações contábeis apresentadas pela recuperanda com a inicial.”

Considerações da Administração Judicial: Trata-se de Divergência de Crédito em que a credora postula a majoração do valor relacionado, apresentando cópias das notas fiscais e cálculo de atualização que indica como termo final a data do pedido de Recuperação Judicial. Eis a tabela apresentada pela credora:

NF	VENCIMENTO	VALOR
942360/2	27/02/2018	R\$ 281,64
942360/3	27/03/2018	R\$ 281,66
3346	02/02/2018	R\$ 421,39
2800	15/02/2018	R\$ 693,45
943871	20/02/2018	R\$ 297,46
941649	26/02/2018	R\$ 629,38
944991	27/02/2018	R\$ 582,35
939523	02/03/2018	R\$ 552,79
945666	05/03/2018	R\$ 654,82
939900	05/03/2018	R\$ 769,24
942350	05/03/2018	R\$ 1.749,68
943871	12/03/2018	R\$ 297,46
943411	12/03/2018	R\$ 639,73
944991	19/03/2018	R\$ 582,35



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

941649	19/03/2018	R\$ 629,41
942350	23/03/2018	R\$ 1.749,68
945666	26/03/2018	R\$ 654,82
943411	30/03/2018	R\$ 639,75
943871	02/04/2018	R\$ 297,46
944991	09/04/2018	R\$ 582,36
945666	13/04/2018	R\$ 654,84
941009	12/03/2018	R\$ 1.169,91
938429	23/02/2018	R\$ 174,98
3029	12/02/2018	R\$ 561,78
3322	12/02/2018	R\$ 632,07
945579	20/02/2018	R\$ 371,89
946319	23/02/2018	R\$ 497,51
938433	23/02/2018	R\$ 2.027,32
941647	25/02/2018	R\$ 1.938,36
938922	26/02/2018	R\$ 868,89



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

945674	26/03/2018	R\$ 1.484,18
942948	26/03/2018	R\$ 1.919,30
943418	30/03/2018	R\$ 297,46
943405	30/03/2018	R\$ 2.884,29
946797	02/04/2018	R\$ 1.078,75
942348	02/04/2018	R\$ 1.209,27
943870	02/04/2018	R\$ 1.352,10
944513	06/04/2018	R\$ 1.791,74
944986	09/04/2018	R\$ 2.416,90
945674	13/04/2018	R\$ 1.484,20
946797	20/04/2018	R\$ 1.078,77
942348	02/05/2018	R\$ 1.209,27
		R\$ 70.186,07

Em suas considerações, a Devedora aponta que o valor lançado atendeu à legislação aplicável à espécie e que estaria de acordo com as demonstrações contábeis apresentadas. Da análise do Livro Razão, extrai-se:

32567 - ATUAL PNEUS COMERCIO E RECAPAGEM LTDA. - FILIAL				Saldo Anterior:	4.134,61 C
09/05/2018	3	300044	VL.COMPRA MERCADORIA CFE.NF.N. 5104	1.340,00	5.474,61 C
09/05/2018	4	400040	N/PGTO NFe 5104 Data Vencimento 09/05/2018	1.340,00	4.134,61 C
				1.340,00	1.340,00
24339 - ATUAL PNEUS COMERCIO E RECAPAGEM LTDA. - MATRIZ				Saldo Anterior:	66.638,97 C
03/05/2018	1	100173	N/PGTO NFe 961765 Data Vencimento 03/05/2018	3.969,90	62.669,07 C
03/05/2018	1	100174	N/PGTO NFe 961766 Data Vencimento 03/05/2018	2.398,40	60.270,67 C
03/05/2018	1	100176	N/PGTO NFe 961783 Data Vencimento 03/05/2018	638,00	59.632,67 C
04/05/2018	1	100087	VL.COMPRA MERCADORIA CFE.NF.N. 961765	3.969,90	63.602,57 C
04/05/2018	1	100091	VL.COMPRA MERCADORIA CFE.NF.N. 961783	638,00	64.240,57 C
04/05/2018	1	100153	N/PGTO NFe 962064 Data Vencimento 04/05/2018	2.904,00	61.336,57 C
04/05/2018	3	300066	VL.COMPRA MERCADORIA CFE.NF.N. 961766	2.398,40	63.734,97 C
07/05/2018	1	100045	VL.COMPRA MERCADORIA CFE.NF.N. 962064	2.904,00	66.638,97 C
08/05/2018	1	100198	N/PGTO NFe 962441 Data Vencimento 08/05/2018	1.430,00	65.208,97 C
09/05/2018	3	300032	VL.COMPRA MERCADORIA CFE.NF.N. 962441	1.430,00	66.638,97 C
10/05/2018	1	100017	dep fornecedor Atual Pneus = ref devolucao acerto feito em abril18	619,90	66.019,07 C

Como se observa, os valores indicados pela Devedora correspondem aos lançamentos contábeis apresentados. No entanto, duas questões devem ser ponderadas: A) no razão contábil referente ao exercício de maio de 2018, constam pagamentos referentes a Notas Fiscais diversas - e com data de vencimento posterior - das indicadas pela credora e; B) o pedido foi instruído com as notas fiscais indicadas na planilha, com exceção da de n. 941649, mas sem os comprovantes de entrega das mercadorias. Portanto, não se trata de mera



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

divergência quanto à atualização do crédito, mas sim de questão que depende de análise contábil mais detalhada. Assim, a Administração Judicial solicitou novas informações e comprovações contábeis da empresa, a qual apresentou Considerações Complementares nos seguintes termos:

"A credora arrola a NF 940524 vencida em 09/03/2018 com valor errado, o valor correto da parcela é de 855,87. Isto porque, dividindo-se o valor total da NF de R\$ 3.423,48 (Anexo 7) em 4 parcelas chega-se ao valor acima informado.

Seguindo, as notas fiscais 943418 e 943871 ambas no valor de R\$ 1.189,84 parceladas em 4 vezes cada de R\$ 297,46. Por serem as parcelas do mesmo valor e por um equívoco a devedora deu quitação da parcela 2 da NF 943871 ao invés da parcela 03 da NF 943418. Porém, ressalta-se que este equívoco em nada modifica o saldo devido para credora, apenas altera a NF devida.

Adiante, a NF 955283 (Anexo 6) é referente a devolução de uma compra realizada pela ATUAL (NF24604), listada indevidamente como devida. O valor referente a devolução, foi pago via transferência bancária em 10/05/2018 (Anexo 5), mas a baixa da parcela no Contas a Pagar (Anexo 1) não foi realizada, sendo que foi feito o lançamento de ajuste direto na conta contábil do fornecedor (Anexo 3). Assim, a diferença entre o razão contábil (R\$ 66.019,07) e o contas a pagar (R\$ 66.638,96) é exatamente o valor que foi pago por essa devolução (R\$ 619,89).

Sendo a diferença essa NF de devolução, após acerto no sistema e ajustando valor da NF 940524 (R\$ 855,87) na relação da credora, o saldo apontado pela recuperanda vai conciliar nota a nota com valor apontado pela credora, exceto os valores de juros e correção monetária que o credor imputou.

Concluindo, analisando a planilha de conciliação de cada NF (anexo 9), tem-se que ajustando o valor da NF 940524 e desconsiderando a NF 955283 de devolução, tem-se exatamente o mesmo valor nominal entre as NF da credora e recuperanda, restando a diferença apontada pela credora referente a juros e correções monetárias por ela aplicado."



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A referida complementação foi instruída com documentos, igualmente analisados pela Administração Judicial, os quais comprovam as indicações realizadas. Assim, considerando a convergência quanto aos negócios jurídicos de origem e a adequação do cálculo de atualização apresentado, a Divergência de Crédito é acolhida, relacionando-se o valor de R\$ 72.461,12, classificado como quirografário.

3. BANCO BRADESCO

Vínculo jurídico original: Autech Centro Automotivo Ltda ME e Autech Distribuidora Ltda ME

Rol de credores apresentado pela Devedora: R\$ 181.104,14 relacionado por AUTECH CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME e R\$ 178.122,03 relacionado por AUTECH DISTRIBUIDORA LTDA ME, créditos classificados como quirografário.

Resumo do pedido: A instituição financeira apresenta divergência de crédito informando que os valores relacionados são incorretos. Informa que o valor devido totaliza o montante de R\$ 374.036,88, sendo R\$ 183.502,25 devidos por AUTECH CENTRO AUTOMOTIVO e R\$ 190.534,63 devidos por AUTECH DISTRIBUIDORA. Os créditos são decorrentes das seguintes operações bancárias: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CONTA GARANTIA Nº 004.112.664; CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CAPITAL DE GIRO Nº 010.933.384; CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CAPITAL DE GIRO Nº 010.935.548; CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CONTA GARANTIA Nº 004.112.659.

Relação de documentos anexados: Procuração; Cálculo Contrato nº 227/4112659; Cálculo Contrato nº 227/4112664; Cálculo Contrato nº 351/933384; Cálculo Contrato nº 351/10935548; Cédula de Crédito Bancário nº 004112659; Cédula de Crédito Bancário nº 004112664; Cédula de Crédito Bancário nº 010933384; Cédula de Crédito Bancário nº 010935548;



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Considerações da devedora: “A divergência apresentada pelo Credor Banco Bradesco não pode ser acolhida, uma vez que o crédito arrolado pelas recuperandas está de acordo com os critérios temporais do art. 49 da Lei 11.101/2005 e arts. 405 e 406, todos do CC e as demonstrações contábeis, apresentadas em conformidade com o art. 51, II, da citada lei.

Assim, as recuperandas observaram que o crédito arrolado, ao ter sido gerado em data anterior ao ingresso da recuperação judicial, deve observar o limite temporal de encargos previstos e conhecido nos contratos, conforme apresentado nas demonstrações contábeis apresentadas na inicial, sendo que qualquer diferença de valor está atrelada a critérios estabelecidos pela discricionariedade do credor e cláusula de vencimento antecipada gerada após a data do ingresso do pedido Recuperacional.

Repisa-se que, importante explicitar que as recuperandas elaboraram os cálculos dos débitos bancários de acordo com o conhecimento dos encargos à época da elaboração das demonstrações contábeis.

Assim, incabível a aplicação de encargos em decorrência de cláusula de vencimento antecipado face a inadimplência, como por exemplo é o caso de juros moratórios, CDI, expurgos de juros e etc., que sequer as recuperandas tinham conhecimento de tais rubricas, nem mesmo foram comunicadas das mesmas em período anterior ao ingresso da recuperação judicial.

Além disso, salienta-se que as rubricas de encargos de mora não podem ser incidentes nos termos como apresentado pelo credor, já que à data do pedido da recuperação judicial não há incidência ou vencimento antecipado da dívida bancária, devendo observar o critério temporal de limitação de encargos até essa data,



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

conforme entendimento do Eg. STJ³, sob pena de violar o art. 9, II, da Lei 11.101/2005.

Logo, a par da presente explanação, as recuperandas trazem a consideração da Administradora Judicial, para que não seja acolhida a presente divergência de crédito eis que: a) O crédito lançado pelas recuperandas observou os ditames legais da Lei 11.101/2005, a legislação civil e as demonstrações contábeis; b) O saldo devedor oriundo dos contratos bancários tem a incidência de encargos de mora que não eram conhecidos ou presentes à data do pedido de recuperação judicial das recuperandas; c) O credor deve observar os critérios e posição temporal da dívida à época do pedido da recuperação judicial, não podendo cobrar encargos em decorrência da inadimplência gerada pelo processo Recuperacional.”

Considerações da Administração Judicial: Ao julgar o Recurso Especial n. 1.291.575, o Superior Tribunal de Justiça atestou a liquidez (e, por conseguinte, a exigibilidade) de Cédulas de Crédito advindas de operações com contas correntes, desde que as exigências da Lei 10.931/2004 sejam cumpridas. Observe-se a Ementa do referido Recurso:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS

³ PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. ATUALIZAÇÃO. TRATAMENTO IGUALITÁRIO. NOVAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO. DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO.1. Ação de recuperação judicial da qual foi extraído o recurso especial, interposto em 21/08/2014 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73 2. O propósito recursal é decidir se há violação da coisa julgada na decisão de habilitação de crédito que limita a incidência de juros de mora e correção monetária, delineados em sentença condenatória por reparação civil, até a data do pedido de recuperação judicial.3. Em habilitação de créditos, aceitar a incidência de juros de mora e correção monetária em data posterior ao pedido da recuperação judicial implica negativa de vigência ao art. 9º, II, da LRF.4. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos. Assim, todos os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, sem que isso represente violação da coisa julgada, pois a execução seguirá as condições pactuadas na novação e não na obrigação extinta, sempre respeitando-se o tratamento igualitário entre os credores.5. Recurso especial não provido.(REsp 1662793/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 14/08/2017)



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.

(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

O Art. 28, § 2º, da Lei 10.931/2004⁴, indica os requisitos para liquidez, o que se entende satisfeito no caso em apreço. Partindo-se da compreensão de que tais títulos estão revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade, viável a análise na fase administrativa de verificação de créditos. Nesse aspecto, é de se observar que a presunção de veracidade apresentada pelos dados contábeis não é absoluta, sendo adequada e necessária a análise dos documentos colacionados pela instituição credora, o que se passa a realizar de maneira individualizada.

⁴ "Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º. [...] § 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto."



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CONTA GARANTIA Nº 004.112.664: A Cédula em questão prevê limite de crédito de R\$ 30.000,00, compreendendo-se a partir do "DEMONSTRATIVO DETALHADO DA MOVIMENTAÇÃO" que o referido valor foi disponibilizado à Devedora. O mesmo demonstrativo indica a incidência de encargos até a data de 28/02/2018, sendo que após amortizações anteriores à Recuperação Judicial, tem-se o valor de R\$ 30.092,52. Realizada a atualização até a data do pedido de Recuperação Judicial, o valor apurado é de R\$ 34.715,68. Assim, estando devidamente demonstrado o crédito, acolhe-se a Divergência e relaciona-se o valor de R\$ 34.715,68, devido por AUTECH CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME e classificado como quirografário.

B) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CAPITAL DE GIRO Nº 010.933.384: A Cédula em questão prevê limite de crédito de R\$ 150.000,00, compreendendo-se a partir do "DEMONSTRATIVO DETALHADO DA MOVIMENTAÇÃO" que o referido valor foi disponibilizado à Devedora. O mesmo demonstrativo indica a incidência de encargos até a data de 30/04/2018, apontando o valor final de R\$ 148.786,57 (após expurgos de juros vincendos). O item I.2.1 prevê as datas de pagamento, remetendo ao Quadro II-2.1 do mesmo instrumento. Ao se analisar tais datas, percebe-se que muitas delas são posteriores à data do pedido de Recuperação Judicial, sendo que a Devedora aponta em suas considerações que o vencimento automático das obrigações não seria adequado. Analisando-se tecnicamente a questão atinente às obrigações vincendas, tem-se que o Art. 49 da LRF indica estarem sujeitos à Recuperação Judicial "todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos", ao passo que o § 2º do mesmo Artigo aponta o seguinte: "As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial." No caso em apreço, não há qualquer indicação da Devedora de que pretenda manter o originalmente contratado no que tange às obrigações vincendas, entendendo-se por adequado o



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

cálculo apresentado pela instituição financeira, inclusive quanto aos expurgos. Assim, relaciona-se o valor de R\$ 148.786,57, devido por AUTECH CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME e classificado como quirografário.

C) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CAPITAL DE GIRO Nº 010.935.548: A Cédula em questão prevê limite de crédito de R\$ 150.000,00, compreendendo-se a partir do "DEMONSTRATIVO DE DÉBITO" que o referido valor foi disponibilizado à Devedora. O mesmo demonstrativo indica a incidência de encargos até a data de 30/04/2018, apontando o valor final de R\$ 153.102,75 (após expurgos de juros vencidos). O item I.2.1 prevê as datas de pagamento, remetendo ao Quadro II-8 do mesmo instrumento. Ao se analisar tais datas, percebe-se que muitas delas são posteriores à data do pedido de Recuperação Judicial, sendo que a Devedora aponta em suas considerações que o vencimento automático das obrigações não seria adequado. Analisando-se tecnicamente a questão atinente às obrigações vincendas, tem-se que o Art. 49 da LRF indica estarem sujeitos à Recuperação Judicial "todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos", ao passo que o § 2º do mesmo Artigo aponta o seguinte: "As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial." No caso em apreço, não há qualquer indicação da Devedora de que pretenda manter o originalmente contratado no que tange às obrigações vincendas, entendendo-se por adequado o cálculo apresentado pela instituição financeira, inclusive quanto aos expurgos. Assim, relaciona-se o valor de R\$ 153.102,75, devido por AUTECH DISTRIBUIDORA LTDA ME e classificado como quirografário.

D) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CONTA GARANTIDA Nº 004.112.659: A Cédula em questão prevê limite de crédito de R\$ 30.000,00, compreendendo-se a partir do "DEMONSTRATIVO DETALHADO DA MOVIMENTAÇÃO" que o referido valor foi disponibilizado à Devedora. O mesmo demonstrativo indica a incidência de



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

encargos até a data de 28/02/2018, chegando-se ao valor total de R\$ 37.431,88, em 18/05/2018. Assim, estando devidamente demonstrado o crédito, acolhe-se a Divergência e relaciona-se o valor de R\$ 37.431,88, devido por AUTECH DISTRIBUIDORA LTDA ME e classificado como quirografário.

CONSOLIDAÇÃO:

- R\$ 190.534,63, devido por AUTECH DISTRIBUIDORA LTDA ME e classificado como quirografário.
- R\$ 178.879,09, devido por AUTECH CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME e classificado como quirografário.

4. BANCO DO BRASIL S/A

Vínculo jurídico original: Autech Centro Automotivo Ltda ME e Autech Distribuidora Ltda ME

Rol de credores apresentado pela Devedora: R\$ 426.084,61 relacionado por AUTECH CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME e R\$ 188.691,68 relacionado por AUTECH DISTRIBUIDORA LTDA ME, créditos classificados como quirografário.

Resumo do pedido: A divergência de crédito informa que os créditos relacionados pelas recuperandas não estão corretos, sendo que o valor devido corresponde ao total de R\$ 555.317,71 sendo R\$ 344.311,23 devidos por AUTECH CENTRO AUTOMOTIVO Ltda ME e R\$ 211.008,48 devidos por AUTECH DISTRIBUIDORA LTDA ME, ambos classificados como quirografários. Ainda, informa a existência de créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial requerendo a exclusão das operações: BB GIRO RECEBÍVEIS. OP. 18.015.741 - CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS; FINAME EMPRESARIAL PSI. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL N. 40/00870-3 - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA; FINAME EMPRESARIAL PSI. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COMERCIAL N. 40/01018-X - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA, e em caso dos bens



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

ofertados em alienação fiduciária não mais existirem requer sejam restituídos até o limite do saldo de R\$ 156.734,58.

Relação de documentos anexados: Procuração; Estatuto Social; Contrato nº 018.013.702; Nota de Crédito comercial nº 018.015.420; Contrato de abertura de crédito em conta corrente - conta garantia nº 018.015.834; Contrato de adesão a produtos de pessoa jurídica - cláusulas especiais nº 018.011.037; Contrato de emissão e utilização dos cartões Ourocard empresarial do Banco do Brasil nº 018.008.759 e aditivo de retificação e ratificação; Termo de Adesão do regulamento do cartão BNDES nº 018.009.126; Nota de crédito comercial nº 018.015.334; Nota de crédito comercial nº 018.015.372; Contrato de abertura de crédito nº 018.015.841; Cédula de crédito bancário nº 018.015.078; Contrato de abertura de crédito - BB giro recebíveis nº 018.015.741; Registro nº 21.114; Cédula de crédito comercial nº 40/00870-3; Cédula de crédito comercial nº 40/01018-X; Registro de imóveis - registro nº 10.987; Demonstrativos de contas vinculadas; Extratos;

Considerações da devedora: “As recuperandas apresentaram os créditos sujeitos à recuperação judicial na lista de credores, observando os critérios temporais do art. 49 da Lei 11.101/2005 e arts. 405 e 406, todos do CC e as demonstrações contábeis, apresentadas em conformidade com o art. 51, II, da citada lei.

Repisa-se que, importante explicitar que as recuperandas elaboraram os cálculos dos débitos bancários de acordo com o conhecimento dos encargos à época da elaboração das demonstrações contábeis.

Assim, incabível a aplicação de encargos em decorrência de cláusula de vencimento antecipado face a inadimplência, como por exemplo é o caso de juros moratórios, CDI, expurgos de juros e etc., que sequer as recuperandas tinham conhecimento de tais rubricas, nem mesmo foram comunicadas das mesmas em período anterior ao ingresso da recuperação judicial.

Além disso, salienta-se que as rubricas de encargos de mora não podem ser incidentes nos termos como apresentado pelo credor, já que à data do pedido da



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

recuperação judicial não há incidência ou vencimento antecipado da dívida bancária, devendo observar o critério temporal de limitação de encargos até essa data, conforme entendimento do Eg. STJ⁵, sob pena de violar o art. 9, II, da Lei 11.101/2005.

Ainda, salienta-se que foi observada a essencialidade dos bens destinados a atividade operacional, conforme reconhecido na decisão de deferimento das liminares fls. 312-v.

Contudo, a pretensão na divergência evidencia que o Banco Credor está buscando a reconsideração da decisão liminar, da qual não apresentou o devido recurso, para fins de modificar a decisão da essencialidade dos bens afetos a atividade empresarial –os maquinários e os recebíveis de cartão de crédito.

As máquinas, conforme evidenciado nas demonstrações contábeis, estão no ativo imobilizado da empresa, servindo para implementar toda a atividade operacional da empresa, consistente na troca de óleo e pneus, balanceamento e geometria e outras atividades afetas ao campo de pneumáticos, sob pena de levar as recuperandas à falência em caso da retirada das mesmas.

Os recebíveis de cartão de crédito, além da questão de discussão da sua validade enquanto garantia de cessão fiduciária, se tratam de direitos creditórios não individualizados e não estão expressamente relacionados no instrumento de crédito da operação BB Giro Recebíveis Op.18.015.741, conforme se visualiza na cláusula

⁵ PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. ATUALIZAÇÃO. TRATAMENTO IGUALITÁRIO.NOVAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO. DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO.1. Ação de recuperação judicial da qual foi extraído o recurso especial, interposto em 21/08/2014 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73 2. O propósito recursal é decidir se há violação da coisa julgada na decisão de habilitação de crédito que limita a incidência de juros de mora e correção monetária, delineados em sentença condenatória por reparação civil, até a data do pedido de recuperação judicial.3. Em habilitação de créditos, aceitar a incidência de juros de mora e correção monetária em data posterior ao pedido da recuperação judicial implica negativa de vigência ao art. 9º, II, da LRF.4. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos. Assim, todos os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, sem que isso represente violação da coisa julgada, pois a execução seguirá as condições pactuadas na novação e não na obrigação extinta, sempre respeitando-se o tratamento igualitário entre os credores.5. Recurso especial não provido.(REsp 1662793/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 14/08/2017)



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

décima primeira, citada pelo próprio Banco credor na divergência, não tem natureza de crédito extraconcursal.

Nesse alinhamento, no seguimento dos precedentes do Eg. TJ/SP⁶ não se pode aceitar como garantia sem a plena individualização dos créditos correspondentes e sem que estejam representados valores especificados, até porque não existiam no momento da realização do contrato bancário, pelo que não é viável aceitar como constituição regular de garantia de cessão fiduciária.

De mais a mais, mesmo que seja superado e não admitido esse entendimento a respeito, importante mencionar que os recebíveis se tratam do capital de giro, constante do caixa da empresa, considerados como bens essenciais à atividade operacional.

Assim, as Recuperanda deve ter acesso pleno a seus recebíveis, por se tratar de capital de giro e fluxo de caixa. Vejamos:

“A exclusão de certos créditos dos efeitos da recuperação é louvável. No entanto, daí não se pode supor que é ampla e absoluta a possibilidade do detentor de crédito oriundo dos negócios aqui descritos de fazer valer seus direitos na forma antes pactuada. O inegável escopo esposado pela NLFR em seu art. 47, qual seja, o de sustentar o funcionamento da empresa em razão de sua

⁶ Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Créditos originário de contrato de abertura de crédito fixo garantida por cessão fiduciária – Necessidade de individualização do objeto da transferência – (CC, art. 1.362, IV) – Requisito ausente – Cessão de recebíveis indeterminados, sem a mínima discriminação e dados básicos que pudessem identificá-los – Garantia que não foi regularmente constituída – Crédito que se submete aos efeitos do processo recuperacional – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2107452-11.2018.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Cabreúva - Vara Única; Data do Julgamento: 31/08/2018; Data de Registro: 31/08/2018)

“Recuperação judicial. Travas bancárias. Retenção de valores por banco credor a partir da conta corrente da recuperanda. Diversos contratos com garantias alegadamente fiduciárias. Ausência de constituição regular, todavia, no tocante a negócio em que prevista a cessão de recebíveis consistentes em créditos futuros da empresa, fruto de vendas ou serviços a serem realizados. Garantia fiduciária que pressupõe adequada individualização de seu objeto no instrumento constitutivo. Créditos nem sequer formados na data do negócio. Inteligência do art. 1.362, IV, do Código Civil, art. 18, IV, da Lei nº 9.514/97, e art. 66-B, § 4º, da Lei nº 4.728/65 (acrescido pela Lei nº 10.931/2004). Precedentes deste TJSP. Recente decisão proferida pelo C. STJ, com o reconhecimento da indefinição da questão. Manutenção, ao menos por ora, da posição outrora consolidada por este Tribunal, no sentido de que necessária a precisa identificação dos bens objeto da garantia fiduciária. Crédito relativo ao contrato nº 435.501.626, portanto, sujeito aos efeitos da recuperação judicial. Retenções indevidas. (...) Agravo de instrumento do banco parcialmente provido” (AI nº 2215893-57.2016.8.26.0000; Relator: Des. Fabio Tabosa; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 18/12/2017)



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

reconhecida função social, deve ser levado em consideração na leitura do parágrafo em comento⁷.

Portanto, as recuperandas trazem a consideração da Administradora Judicial para que divergência não seja acolhida, considerando que: a) O crédito lançado pelas recuperandas observou os ditames legais da Lei 11.101/2005, a legislação civil e as demonstrações contábeis; b) O saldo devedor oriundo dos contratos bancários tem a incidência de encargos de mora que não eram conhecidos ou presentes à data do pedido de recuperação judicial das recuperandas; c) O credor deve observar os critérios e posição temporal da dívida à época do pedido da recuperação judicial, não podendo cobrar encargos em decorrência da inadimplência gerada pelo processo Recuperacional; d) As máquinas, objeto da alienação fiduciária, e os direitos creditórios de recebíveis, objeto da cessão fiduciária, são considerados bens essenciais à atividade operacional, conforme já reconhecido na decisão liminar de fls. 312-v; e) Os créditos de cessão fiduciária de recebíveis não podem ser considerados como crédito extraconcursal. f) Na relação de valores do Banco tem os valores ref. a Ouro Card e BNDES Visa Distribuição; mas não relacionaram os valores ref. Finame – R\$ 83.996,95 (Op: 40/01018-x) e R\$ 25.202,11 (Op: 40/00870-3) que a Recuperanda relacionou, devendo ser mantidos os valores informados pela Recuperanda.”

Considerações da Administração Judicial: A instituição financeira aponta que os créditos relativos aos contratos BB GIRO RECEBÍVEIS OP. 18.015.741; FINAME EMPRESARIAL PSI. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL N. 40/00870-3; FINAME EMPRESARIAL PSI. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL N. 40/01018-X não estariam sujeitos à Recuperação Judicial, indicando considerações a respeito de cada um deles. Tais negócios jurídicos serão analisados de forma individualizada a seguir. Sem explicações pormenorizadas, a instituição financeira também indica que

⁷ Wald. Arnoldo; WAISBERG, Ivo. Comentários aos artigos 47 a 49 da Lei de Falência e Recuperação de Empresas. In: LIMA, Sérgio Mourão Corrêa; CORRÊA-LIMA, Osmar Brina. (org) Comentários à Lei de Falência e Recuperação de Empresas. Rio de Janeiro: Forense, 2009. P. 313-352.



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

as seguintes contratações importam em créditos sujeitos: BB GIRO EMPRESA OP. 18013702; BB GIRO MIX PASEP OP. 18015420; BB CONTA GARANTIDA OP. 18015384; CONTA CORRENTE PJ (+TARIFAS) OP. 37.977; OUROCARD EMPRESARIAL VI OP. 31724340; OUROCARD EMPRESARIAL VI OP. 64314132; OUROCARD EMPRESARIAL VI OP. 89430839; OUROCARD EMPRESARIAL VI OP. 92417525; OUROCARD EMPRESARIAL VI OP. 92417577; OUROCARD EMPRESARIAL VI OP. 94216436; BNDES VISA DISTRIBUIÇÃO OP. 49850751; BB GIRO MIX PASEP OP. 18015334; BB GIRO MIX PASEP OP. 18015372; BB GIRO EMPRESA 18015841; CHEQUE OURO EMPRESARIAL (+TARIFAS) OP. 56.114 - CONTRATO N. 018.015.078; OUROCARD EMPRESARIAL OP. 89430898; OUROCARD EMPRESARIAL OP. 92695340. De qualquer forma, passa-se a analisar individualizadamente os negócios jurídicos, em especial considerando-se os documentos apresentados.

A) CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BB GIRO RECEBÍVEIS N. 018.015.741: A instituição financeira indica que os créditos relativos a tal contratação não estariam sujeitos à Recuperação Judicial em virtude do disposto no Art. 49, § 3º da Lei 11.101/05 e do fato de tratar-se de crédito oriundo de cessão fiduciária. Analisando-se a Cédula de Crédito Bancário anexada à Divergência, observa-se que não restou comprovado o seu registro, sendo que a Cláusula Décima Primeira diz respeito à cessão fiduciária:



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Como se observa, o objeto da garantia não pode ser tido como infungível, sendo que o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a necessidade do registro prevista no Art. 1.361, §1º do Código Civil é relativa apenas a bens assim qualificados (REsp 1.412.529/SP). A consequência seria a dispensa do registro para a validade da propriedade fiduciária quando se está diante de bem fungível, o que levaria à necessidade de exclusão do crédito da Recuperação Judicial mesmo quando não registrado o instrumento. Esse também tem sido o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul nas suas mais recentes decisões⁸. Ocorre que a dispensa do registro não exige a necessidade de

⁸ "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANUTENÇÃO DOS PROTESTOS E INSCRIÇÕES NEGATIVAS. CONTRATOS COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E CESSÃO FIDUCIÁRIA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. I. Imperiosa a manutenção dos protestos e inscrições negativas existentes até a data do deferimento do processamento da recuperação judicial, tendo em vista que a credibilidade comercial da empresa agravante já está afetada pelo próprio pedido de recuperação judicial. Além disso, deve-se levar em consideração a relevância social, econômica e financeira dos cadastros de inadimplentes, quanto ao aspecto da publicidade aos terceiros interessados em conhecer a situação econômica da parte, para a avaliação dos riscos na celebração de negócios jurídicos, tais como, empréstimos, financiamentos, vendas a prazo, etc. Precedentes do STJ e do TJRS. II. Cédulas de Crédito Bancário nº 0818742-8 e 237/3471/001. Os créditos decorrentes de contrato garantido por alienação fiduciária não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, na forma do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, desde que o contrato esteja averbado no Registro de Títulos e Documentos competente, o que ocorreu no caso concreto. Inteligência do art. 1.361, § 1º, do Código Civil, e art. 42, da Lei nº 10.931/2004. III. Cédula de Crédito Bancário nº 0278-17719-70. Conforme entendimento do egrégio STJ, não há falar em necessidade de registro no Cartório competente (REsp 1.412.529/SP), pois o Código Civil, nos arts. 1.361 a 1.368-A, limitou-se a disciplinar a propriedade fiduciária sobre bens móveis infungíveis. Por sua vez, conforme o julgado daquela Corte, a constituição da propriedade fiduciária, oriunda de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e de títulos de crédito, dá-se a partir da própria contratação, afigurando-se, desde então, plenamente válida e eficaz entre as partes. IV. Descontos referentes as tarifas bancárias da conta-corrente e dos serviços bancários prestados. Tais pedidos não foram objeto da decisão agravada. Logo, a sua análise por esta Corte resultaria em supressão de



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

individualização do bem objeto da garantia, na forma do que indica o Art. 33 da Lei 10.931/94⁹. Observe-se, nesse aspecto, a recente de decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Contrato bancário. Cessão fiduciária de recebíveis. Falta de requisito essencial de validade do negócio jurídico. Inexistência de individualização da garantia. É impossível saber quais foram os títulos cedidos em alienação fiduciária nesta operação. As cédulas não atribuem a este ou àquele título a cessão de propriedade à instituição financeira. Não foram os títulos descritos e individualizados. Inteligência do art. 33 da Lei n° 10.931/2004. O que se depreende da situação fática da empresa, é que ela contraiu empréstimos com vários bancos e para todos cedeu o seu faturamento, sequer estando especificados nos contratos os nomes dos sacados nos recebíveis, situação que torna todos credores quirografários, sujeitos aos efeitos da recuperação judicial. O faturamento da empresa é peça essencial para o cumprimento do presente plano de recuperação judicial, ficando caracterizado como bem essencial para a viabilidade da continuidade da atividade empresária. A Lei n° 11.101/05 tem por fim possibilitar as empresas em crise econômico-financeira sua recuperação mantendo-se como produtora ou prestadora de serviços, mantendo o trabalho de seus funcionários e o pagamento dos credores. Em que pese haja entendimento jurisprudencial favorável à cessão fiduciária de recebíveis como crédito equiparado à alienação fiduciária não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, essa operação precisa ser feita com um mínimo de formalidade, sob pena de simplesmente excluir o crédito quirografário do banco da recuperação, tornando inviável o seu objetivo maior de preservação da empresa. Agravo de instrumento não provido, por maioria. (Agravo de Instrumento N° 70076878313, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Redator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 10/10/2018)

instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição, razão pela qual o recurso não é conhecido neste ponto específico. V. Prequestionamento. Por fim, os artigos de lei suscitados pelas partes consideram-se incluídos no acórdão para fins de prequestionamento, a teor do art. 1.025, do CPC, sendo desnecessária a referência expressa a todos os dispositivos aventados. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento N° 70075437798, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 26/06/2018)"

⁹ "Art. 33. O bem constitutivo da garantia deverá ser descrito e individualizado de modo que permita sua fácil identificação. Parágrafo único. A descrição e individualização do bem constitutivo da garantia poderá ser substituída pela remissão a documento ou certidão expedida por entidade competente, que integrará a Cédula de Crédito Bancário para todos os fins."



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Ademais, a decisão judicial proferida em 30/05/2018 indica a necessidade de respeito aos bens essenciais advindos de créditos sujeitos ou não ao feito recuperacional, não havendo qualquer ressalva quanto a numerário ou recebíveis da empresa. Assim, entende-se por inviável o acolhimento do pedido de exclusão nesta fase administrativa de verificação de créditos, devendo a credora fazer uso da Impugnação à Relação de Credores, se assim entender adequado. Quanto ao valor do crédito, a análise do "Demonstrativo de Conta Vinculada" denota que o saldo devedor em 18/05/2018 corresponde a R\$ 18.085,27. Assim, relaciona-se o valor de R\$ 18.085,27, classificado como quirografário e devido por AUTECH CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME.

B) CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL N. 40/00870-3 - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA: A instituição financeira indica que os créditos relativos a tal contratação não estariam sujeitos à Recuperação Judicial em virtude do disposto no Art. 49, § 3º da Lei 11.101/05 e do fato de tratar-se de crédito oriundo de alienação fiduciária. Analisando-se a Cédula de Crédito Bancário anexada à Divergência, observa-se que esta foi submetida ao registro, sendo que o item "As Garantias" diz respeito aos bens e suas características:



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Como se observa, tanto a Cédula restou registrada junto ao Registro de Imóveis de Santa Cruz do Sul como os bens restaram satisfatoriamente discriminados, inclusive com a indicação de número de série. Assim, entende-se por adequado o pedido de exclusão realizado, acolhendo-se a Divergência de Crédito neste ponto. Observe-se que a decisão judicial proferida em 30/05/2018 indica a necessidade de respeito aos bens essenciais advindos de créditos sujeitos ou não ao feito recuperacional, sendo que a exclusão ora operada não possui o condão de alterar o já decidido pelo juízo. Deste modo, deixa-se de relacionar o crédito indicado no "demonstrativo de conta vinculada" com o valor de R\$ 33.042,00.

C) FINAME EMPRESARIAL PSI. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL N. 40/01018-X. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA: A instituição financeira indica que os créditos relativos a tal contratação não estariam sujeitos à Recuperação Judicial em virtude do disposto no Art. 49, § 3º da Lei 11.101/05 e do fato de tratar-se de crédito oriundo de alienação fiduciária. Analisando-se a Cédula de Crédito Bancário anexada à Divergência, observa-se que essa foi submetida a registro, sendo que o item "Garantias" diz respeito aos bens e suas características:



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Como se observa, tanto a Cédula restou registrada junto ao Registro de Imóveis de Rio Pardo como os bens restaram satisfatoriamente discriminados, inclusive com a indicação de número de série. Assim, entende-se por adequado o pedido de exclusão realizado, acolhendo-se a Divergência de Crédito neste ponto. Observe-se que a decisão judicial proferida em 30/05/2018 indica a necessidade de respeito aos bens essenciais advindos de créditos sujeitos ou não ao feito recuperacional, sendo que a exclusão ora operada não possui o condão de alterar o já decidido pelo juízo.



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Deste modo, deixa-se de relacionar o crédito indicado no "demonstrativo de conta vinculada" com o valor de R\$ 105.607,31.

D) BB GIRO EMPRESA FLEX N. 18013702: O negócio jurídico restou devidamente comprovado e o "Demonstrativo de Conta Vinculada" apresentado indica o saldo devedor em 18/05/2018. Assim, relaciona-se o valor de R\$ 54.791,25, devido por AUTECH CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME, e classificado como quirografário.

E) BB GIRO MIX PASEP N. 18015420: Embora conste na inicial da Divergência que se trataria de "BB GIRO MIX PASEP", foi apresentada "NOTA DE CRÉDITO COMERCIAL" com a mesma numeração. A referida Nota possui o valor original de R\$ 53.000,00, com data de vencimento prevista para 10/04/2018. Já o "Demonstrativo de Conta Vinculada" faz referência a "BB GIRO MIX PASEP", sendo apontado o saldo devedor de R\$ 3.012,47. Ao se analisar a referida Nota, tem-se a indicação de que os créditos são originários do PIS-PASEP, entendendo-se como satisfeita a demonstração do negócio jurídico. Assim, relaciona-se o valor de R\$ 3.012,47, classificado como quirografário e devido por AUTECH CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME.

F) BB CONTA GARANTIA N. 18015834: Analisando-se os documentos apresentados, observa-se tratar de "CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE GARANTIDA". Contudo, a Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça - STJ - aponta que o contrato de conta corrente não é título executivo, estando os precedentes que deram origem a tal súmula relacionados exatamente à ausência de liquidez. Tanto é assim que tal contrato enseja o ajuizamento de Ação Monitória (Súmula 247 STJ). Deste modo, deixa-se de relacionar o crédito indicado no "demonstrativo de conta vinculada" com o valor de R\$ 232.137,01.

G) CONTA CORRENTE PJ (+ TARIFAS) N. 37.977: O instrumento contratual apresentado diz respeito a "CONTRATO DE ADESÃO A PRODUTOS PESSOA JURÍDICA CONTA-CORRENTE GARANTIDA", de n. 018.011.037. No entanto, os extratos e resumos de cálculo apresentados indicam créditos relativos à conta



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

corrente de n. 37.997, sendo o valor de R\$ 13.054,58 relativo a saldo devedor a descoberto, e R\$ 2.814,01 atinente a tarifas. Ainda que se observe discrepância entre o número contratual e os extratos apresentados, o que se tem é que o crédito em questão não pode ser considerado líquido. Com efeito, a Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça - STJ - aponta que o contrato de conta corrente não é título executivo, estando os precedentes que deram origem a tal súmula relacionados exatamente à ausência de liquidez. Tanto é assim que tal contrato enseja o ajuizamento de Ação Monitória (Súmula 247 STJ). Deste modo, deixa-se de relacionar o crédito indicado no "demonstrativo de conta vinculada" com o valor de R\$ 13.054,58 e R\$ 2.814,01.

H) OUROCARD EMPRESARIAL VI 31724340: Ainda que não tenham sido apresentadas as explicações necessárias junto à Divergência de Crédito, do que se pode compreender a origem de tal crédito está relacionada ao "CONTRATO DE EMISSÃO E UTILIZAÇÃO DOS CARTÕES OUROCARD EMPRESARIAIS DO BANCO DO BRASIL", de n. 018.008.759, e seu respectivo aditivo. O "Demonstrativo de Conta Vinculada" apresentado denota o saldo devedor de R\$ 5.496,39, em 18/05/2018. Assim, relaciona-se o crédito de R\$ 5.496,39, classificado como quirografário e devido por AUTECH CENTRO AUTOMOTIVO LTDA.

I) OUROCARD EMPRESARIAL VI 64314132: Ainda que não tenham sido apresentadas as explicações necessárias junto à Divergência de Crédito, do que se pode compreender a origem de tal crédito está relacionada ao "CONTRATO DE EMISSÃO E UTILIZAÇÃO DOS CARTÕES OUROCARD EMPRESARIAIS DO BANCO DO BRASIL", de n. 018.008.759, e seu respectivo aditivo. O "Demonstrativo de Conta Vinculada" apresentado denota o saldo devedor de R\$ 916,12, em 18/05/2018. Assim, relaciona-se o crédito de R\$ 916,12, classificado como quirografário e devido por AUTECH CENTRO AUTOMOTIVO LTDA.

J) OUROCARD EMPRESARIAL VI 89430839: Ainda que não tenham sido apresentadas as explicações necessárias junto à Divergência de Crédito, do que se



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

pode compreender a origem de tal crédito está relacionada ao "CONTRATO DE EMISSÃO E UTILIZAÇÃO DOS CARTÕES OUROCARD EMPRESARIAIS DO BANCO DO BRASIL", de n. 018.008.759, e seu respectivo aditivo. O "Demonstrativo de Conta Vinculada" apresentado denota o saldo devedor de R\$ 10.445,54, em 18/05/2018. Assim, relaciona-se o crédito de R\$ 10.445,54, classificado como quirografário e devido por AUTECH CENTRO AUTOMOTIVO LTDA.

K) OUROCARD EMPRESARIAL VI 92417525: Ainda que não tenham sido apresentadas as explicações necessárias junto à Divergência de Crédito, do que se pode compreender a origem de tal crédito está relacionada ao "CONTRATO DE EMISSÃO E UTILIZAÇÃO DOS CARTÕES OUROCARD EMPRESARIAIS DO BANCO DO BRASIL", de n. 018.008.759, e seu respectivo aditivo. O "Demonstrativo de Conta Vinculada" apresentado denota o saldo devedor de R\$ 8.085,90, em 18/05/2018. Assim, relaciona-se o crédito de R\$ 8.085,90, classificado como quirografário e devido por AUTECH CENTRO AUTOMOTIVO LTDA.

L) OUROCARD EMPRESARIAL VI 92417577: Ainda que não tenham sido apresentadas as explicações necessárias junto à Divergência de Crédito, do que se pode compreender a origem de tal crédito está relacionada ao "CONTRATO DE EMISSÃO E UTILIZAÇÃO DOS CARTÕES OUROCARD EMPRESARIAIS DO BANCO DO BRASIL", de n. 018.008.759, e seu respectivo aditivo. No entanto, não restou apresentado "Demonstrativo de Conta Vinculada" que ateste o saldo devedor. Assim, deixa-se de relacionar o crédito de R\$ 2.538,49, originalmente relacionado na exordial.

M) OUROCARD EMPRESARIAL VI 94216436: Ainda que não tenham sido apresentadas as explicações necessárias junto à Divergência de Crédito, do que se pode compreender a origem de tal crédito está relacionada ao "CONTRATO DE EMISSÃO E UTILIZAÇÃO DOS CARTÕES OUROCARD EMPRESARIAIS DO BANCO DO BRASIL", de n. 018.008.759, e seu respectivo aditivo. O "Demonstrativo de Conta Vinculada" apresentado denota o saldo devedor de R\$ 3.356,54, em



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

18/05/2018. Assim, relaciona-se o crédito de R\$ 3.356,54, classificado como quirografário e devido por AUTECH CENTRO AUTOMOTIVO LTDA.

N) BNDES VISA DISTRIBUIÇÃO 49850751: Considerando-se os documentos apresentados, relaciona-se o valor de R\$ 7.662,93, classificado como quirografário e devido por AUTECH CENTRO AUTOMOTIVO LTDA.

O) BB GIRO MIX PASEP 18015334: Embora conste na inicial da Divergência que se trataria de "BB GIRO MIX PASEP", foi apresentada "NOTA DE CRÉDITO COMERCIAL" com a mesma numeração. A referida Nota possui o valor original de R\$ 212.000,00, com data de vencimento prevista para 10/02/2018. Já o "Demonstrativo de Conta Vinculada" faz referência a "BB GIRO MIX PASEP", sendo apontado o saldo devedor de R\$ 15.394,19. Ao se analisar a referida Nota, tem-se a indicação de que os créditos são originários do PIS-PASEP, entendendo-se como satisfeita a demonstração do negócio jurídico. Assim, relaciona-se o valor de R\$ 15.394,19, classificado como quirografário e devido por AUTECH DISTRIBUIDORA LTDA ME.

P) BB GIRO MIX PASEP 18015372: Embora conste na inicial da Divergência que se trataria de "BB GIRO MIX PASEP", foi apresentada "NOTA DE CRÉDITO COMERCIAL" com a mesma numeração. A referida Nota possui o valor original de R\$ 159.000,00, com data de vencimento prevista para 18/03/2018. Já o "Demonstrativo de Conta Vinculada" faz referência a "BB GIRO MIX PASEP", sendo apontado o saldo devedor de R\$ 28.043,30. Ao se analisar a referida Nota, tem-se a indicação de que os créditos são originários do PIS-PASEP, entendendo-se como satisfeita a demonstração do negócio jurídico. Assim, relaciona-se o valor de R\$ 28.043,30, classificado como quirografário e devido por AUTECH DISTRIBUIDORA LTDA ME.

Q) BB GIRO EMPRESA 18015841: O negócio jurídico restou devidamente comprovado e o "Demonstrativo de Conta Vinculada" apresentado indica o saldo



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

devedor em 18/05/2018. Assim, relaciona-se o valor de R\$ 146.530,24, devido por AUTECH DISTRIBUIDORA LTDA e classificado como quirografário.

R) CHEQUE OURO EMPRESARIAL (+ TARIFAS) 56.114 (Contrato n.018.015.078):

Dos documentos apresentados, observa-se tratar de CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, tendo sido comprovado o saldo devedor de R\$ 9.088,11, com acréscimo de tarifas no valor de R\$ 995,95. Assim, relaciona-se o crédito de R\$ 10.084,06, devido por AUTECH DISTRIBUIDORA LTDA e classificado como quirografário.

S) OUROCARD EMPRESARIAL 89430898: No caso em apreço, não restou apresentada cópia do contrato entabulado entre as partes. Assim, mesmo se tendo o "Demonstrativo de Conta Vinculada" que indica o saldo devedor de R\$ 7.855,17, em razão da ausência de comprovação apta quanto ao negócio jurídico, deixa-se de relacionar o crédito indicado.

T) OUROCARD EMPRESARIAL 92695340: No caso em apreço, não restou apresentada cópia do contrato entabulado entre as partes. Assim, mesmo se tendo o "Demonstrativo de Conta Vinculada" que indica o saldo devedor de R\$ 3.101,52, em razão da ausência de comprovação apta quanto ao negócio jurídico, deixa-se de relacionar o crédito indicado.

CONSOLIDAÇÃO:

- R\$ 111.832,41, devidos por AUTECH CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME, classificado como quirografário.

- R\$ 200.051,79, devidos por AUTECH DISTRIBUIDORA LTDA ME, classificado como quirografário.

5. BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BANRISUL

Vínculo jurídico original: Autech Centro Automotivo Ltda ME e Autech Distribuidora Ltda ME



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Rol de credores apresentado pela Devedora: R\$ 426.339,95 relacionado por AUTECH CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME e R\$ 284.296,68 relacionado por AUTECH DISTRIBUIDORA LTDA ME, créditos classificados como quirografário.

Resumo do pedido: A instituição financeira apresentou divergência e habilitação de crédito. No que tange à habilitação, informa ser credora do valor de R\$ 122.838,19, classificado como quirografário, sendo tal decorrente de transações bancárias realizadas entre as empresas recuperandas. Quanto ao pedido de divergência, informa que o valor de R\$ 552.223,33 corresponde a créditos não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial por ter sido contratada cessão fiduciária de direitos creditórios.

Relação de documentos anexados: Procuração; Cédula de Crédito Bancário nº2016034030100291000030; Extrato de Dívida; Cédula de Crédito Bancário nº 2017034030100301000008; Extrato de Dívida; Cédula de Crédito Bancário nº 2017034030104011000010; Extrato de Dívida; Cédula de Crédito Bancário nº 1363672; Extrato de Dívida; Cédula de Crédito Bancário nº 661072; Extrato de Dívida; Cédula de Crédito Bancário nº 1421652; Extrato de Dívida; Cédula de Crédito Bancário nº 2014034030106301000002; Extrato de Dívida; Cédula de Crédito Bancário nº 1320977; Extrato de Dívida; Cédula de Crédito Bancário BNDES Finame PSI Convencional nº 15/00909 PAC nº 067-1/50.257-0/301; Cédula de Crédito Bancário nº 1362830; Extrato de Dívida; Cédula de Crédito Bancário nº 1424402; Cédula de Crédito Bancário nº 2017034032100082000525 - Conta Empresarial nº 06.858691.0-2; Extrato de Dívida; Cédula de Crédito Bancário nº 201703403210082000519/038 - Conta Empresarial nº 06.182627.0-0; Extrato de Dívida; Termo de Adesão ao Regulamento do Cartão BNDES firmado em 04/12/2012 e Contrato de Concessão de Limite ao Cartão BNDES e Constituição de Garantia Fiduciária nº 201208471938000100; Balancete Verificação para Conta.

Considerações da devedora: “As recuperandas apresentaram os créditos sujeitos à recuperação judicial na lista de credores, observando os critérios temporais do art.



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

49 da Lei 11.101/2005 e arts. 405 e 406, todos do CC e as demonstrações contábeis, apresentadas em conformidade com o art. 51, II, da citada lei.

Repisa-se que, importante explicitar que as recuperandas elaboraram os cálculos dos débitos bancários de acordo com o conhecimento dos encargos à época da elaboração das demonstrações contábeis.

Assim, incabível a aplicação de encargos em decorrência de cláusula de vencimento antecipado face a inadimplência, como por exemplo é o caso de juros moratórios, CDI, expurgos de juros e etc., que sequer as recuperandas tinham conhecimento de tais rubricas, nem mesmo foram comunicadas das mesmas em período anterior ao ingresso da recuperação judicial.

Além disso, salienta-se que as rubricas de encargos de mora não podem ser incidentes nos termos como apresentado pelo credor, já que à data do pedido da recuperação judicial não há incidência ou vencimento antecipado da dívida bancária, devendo observar o critério temporal de limitação de encargos até essa data, conforme entendimento do Eg. STJ¹⁰, sob pena de violar o art. 9, II, da Lei 11.101/2005.

Ainda, salienta-se que foi observada a essencialidade dos bens destinados à atividade operacional, conforme reconhecido na decisão de deferimento das liminares fls. 312-v.

Contudo, a pretensão na divergência evidencia que o Banco Credor está buscando a reconsideração da decisão liminar, da qual não apresentou o devido recurso, para

¹⁰ PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. ATUALIZAÇÃO. TRATAMENTO IGUALITÁRIO.NOVAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO. DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO.1. Ação de recuperação judicial da qual foi extraído o recurso especial, interposto em 21/08/2014 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73 2. O propósito recursal é decidir se há violação da coisa julgada na decisão de habilitação de crédito que limita a incidência de juros de mora e correção monetária, delineados em sentença condenatória por reparação civil, até a data do pedido de recuperação judicial.3. Em habilitação de créditos, aceitar a incidência de juros de mora e correção monetária em data posterior ao pedido da recuperação judicial implica negativa de vigência ao art. 9º, II, da LRF.4. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos. Assim, todos os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, sem que isso represente violação da coisa julgada, pois a execução seguirá as condições pactuadas na novação e não na obrigação extinta, sempre respeitando-se o tratamento igualitário entre os credores.5. Recurso especial não provido.(REsp 1662793/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 14/08/2017)



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

fins de modificar a decisão da essencialidade dos bens afetos à atividade empresarial –os maquinários e os recebíveis de cartão de crédito.

As máquinas, conforme evidenciado nas demonstrações contábeis, estão no ativo imobilizado da empresa, servindo para implementar toda a atividade operacional da empresa, consistente na troca de óleo e pneus, balanceamento e geometria e outras atividades afetas ao campo de pneumáticos, sob pena de levar as recuperandas à falência em caso da retirada das mesmas.

Os recebíveis de cartão de crédito, além da questão de discussão da sua validade enquanto garantia de cessão fiduciária, se tratam de direitos creditórios não individualizados, e que não estão expressamente relacionados nos instrumentos bancários constantes nas cláusulas contratuais, já que apenas elucidam créditos do Cartão Visa e Cartão Mastercard do Banricompras.

Nesse alinhamento, no seguimento dos precedentes do Eg. TJ/SP¹¹ não se pode aceitar como garantia sem a plena individualização dos créditos correspondentes e sem que estejam representados valores especificados, até porque não existiam no momento da realização do contrato bancário, pelo que não é viável aceitar como constituição regular de garantia de cessão fiduciária.

¹¹ Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Créditos originário de contrato de abertura de crédito fixo garantida por cessão fiduciária – Necessidade de individualização do objeto da transferência – (CC, art. 1.362, IV) – Requisito ausente – Cessão de recebíveis indeterminados, sem a mínima discriminação e dados básicos que pudessem identificá-los – Garantia que não foi regularmente constituída – Crédito que se submete aos efeitos do processo recuperacional – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2107452-11.2018.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Cabreúva - Vara Única; Data do Julgamento: 31/08/2018; Data de Registro: 31/08/2018)

“Recuperação judicial. Travas bancárias. Retenção de valores por banco credor a partir da conta corrente da recuperanda. Diversos contratos com garantias alegadamente fiduciárias. Ausência de constituição regular, todavia, no tocante a negócio em que prevista a cessão de recebíveis consistentes em créditos futuros da empresa, fruto de vendas ou serviços a serem realizados. Garantia fiduciária que pressupõe adequada individualização de seu objeto no instrumento constitutivo. Créditos nem sequer formados na data do negócio. Inteligência do art. 1.362, IV, do Código Civil, art. 18, IV, da Lei nº 9.514/97, e art. 66-B, § 4º, da Lei nº 4.728/65 (acrescido pela Lei nº 10.931/2004). Precedentes deste TJSP. Recente decisão proferida pelo C. STJ, com o reconhecimento da indefinição da questão. Manutenção, ao menos por ora, da posição outrora consolidada por este Tribunal, no sentido de que necessária a precisa identificação dos bens objeto da garantia fiduciária. Crédito relativo ao contrato nº 435.501.626, portanto, sujeito aos efeitos da recuperação judicial. Retenções indevidas. (...) Agravo de instrumento do banco parcialmente provido” (AI nº 2215893-57.2016.8.26.0000; Relator: Des. Fabio Tabosa; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 18/12/2017)



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

De mais a mais, mesmo que seja superado e não admitido esse entendimento a respeito, importante mencionar que os recebíveis se trata do capital de giro, constante do caixa da empresa, considerados como bens essenciais à atividade operacional.

Assim, as Recuperanda deve ter acesso pleno a seus recebíveis, por se tratar de capital de giro e fluxo de caixa. Vejamos:

“A exclusão de certos créditos dos efeitos da recuperação é louvável. No entanto, daí não se pode supor que é ampla e absoluta a possibilidade do detentor de crédito oriundo dos negócios aqui descritos de fazer valer seus direitos na forma antes pactuada. **O inegável escopo esposado pela NLFR em seu art. 47, qual seja, o de sustentar o funcionamento da empresa em razão de sua reconhecida função social, deve ser levado em consideração na leitura do parágrafo em comento**”¹².

Portanto, as recuperandas trazem a consideração da Administradora Judicial para que divergência não seja acolhida, considerando que: a) O crédito lançado pelas recuperandas observou os ditames legais da Lei 11.101/2005, a legislação civil e as demonstrações contábeis; b) O saldo devedor oriundo dos contratos bancários tem a incidência de encargos de mora que não eram conhecidos ou presentes à data do pedido de recuperação judicial das recuperandas; c) O credor deve observar os critérios e posição temporal da dívida à época do pedido da recuperação judicial, não podendo cobrar encargos em decorrência da inadimplência gerada pelo processo Recuperacional; d) As máquinas, objeto da alienação fiduciária, e os direitos creditórios de recebíveis de cartão de crédito, objeto da cessão fiduciária, são considerados bens essenciais à atividade operacional, conforme já reconhecido na decisão liminar de fls. 312-v; e) Os créditos de cessão fiduciária de recebíveis não podem ser considerados como crédito extraconcursal.

¹² Wald. Arnoldo; WAISBERG, Ivo. Comentários aos artigos 47 a 49 da Lei de Falência e Recuperação de Empresas. In: LIMA, Sérgio Mourão Corrêa; CORRÊA-LIMA, Osmar Brina. (org) Comentários à Lei de Falência e Recuperação de Empresas. Rio de Janeiro: Forense, 2009. P. 313-352.



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Considerações da Administração Judicial: A instituição financeira indica que os créditos relativos aos contratos CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N. 2016034030100291000030; CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N. 2017034030100301000008; CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N. 2017034030104011000010; CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N. 1363672; CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N. 661072; CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N. 1421652; CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N. 2014034030106301000002; CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N. 1320977; CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO BNDES FINAME PSI CONVENCIONAL N. 15/00909 PAC N. 067-1/50.257-0/301; CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N. 1362830 e CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N. 1424402 não estariam sujeitos à Recuperação Judicial, em razão de possuírem garantia de alienação fiduciária de máquinas e de cessão fiduciária de direitos creditórios. A seguir, serão analisados tais negócios jurídicos de forma individualizada.

Além disso, a instituição financeira apresenta habilitação de crédito para a inclusão de R\$ 122.838,19 referentes à CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N. 2017034032100082000525/0038 - CONTA EMPRESARIAL N. 06.858691.0-2; CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N. 2017034032100082000519/0038 - CONTA EMPRESARIAL N. 06.182627.0-0; e TERMO DE ADESÃO AO REGULAMENTO DO CARTÃO BNDES e CONTRATO DE CONCESSÃO DE LIMITE AO CARTÃO BNDES e CONSTITUIÇÃO DE GARANTIA FIDEJUSSÓRIA N. 201208471938000100.

Assim, objetivando uma análise cautelosa da questão - e considerando os negócios jurídicos apontados pela credora em sua exordial -, esta Administração Judicial apresenta as suas considerações de forma individual, nos termos abaixo.

A) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N. 2016034030100291000030: A instituição financeira aponta que os créditos relativos a tal contratação não estariam sujeitos à Recuperação Judicial em virtude do disposto no Art. 49, § 3º da Lei 11.101/05 e do



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

fato de tratar-se de crédito oriundo de cessão fiduciária. Analisando-se a Cédula de Crédito Bancário anexada à Divergência, observa-se que essa foi submetida a registro, sendo que na Cláusula n. 7 diz respeito à cessão fiduciária:

7 - CESSAO FIDUCIARIA DE DIREITOS CREDITORIOS ORIUNDOS DE:
(X) CARTOES VISA;
() CARTOES MASTERCARD;
Em garantia do integral e pontual cumprimento das obrigacoes do EMITENTE, decorrentes do presente instrumento, em carater irrevogavel e irretroativa, nos termos do artigo 1361 e seguintes do Codigo Civil Brasileiro e pelo paragrafo terceiro do artigo 66-B da Lei 4.728/65, este CEDE e TRANSFERE ao BANRISUL a propriedade fiduciaria e a posse indireta da totalidade dos direitos de credito futuros de que e titular em razao do(s) produto(s) acima assinalados, decorrente de vendas realizadas e/ou a realizar.

Como se observa, a Cédula restou registrada junto ao Registro de Títulos e Documentos de Santa Cruz do Sul. Assim, entende-se por adequado o pedido de exclusão realizado, acolhendo-se a Divergência de Crédito neste ponto. Observe-se que a decisão judicial proferida em 30/05/2018 indica a necessidade de respeito aos bens essenciais advindos de créditos sujeitos ou não ao feito recuperacional, sendo que a exclusão ora operada não possui o condão de alterar o já decidido pelo juízo. Deste modo, deixa-se de relacionar o crédito indicado no "Extrato de dívida" com o valor de R\$ 63.630,17.

B) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N. 2017034030100301000008: A instituição financeira indica que os créditos relativos a tal contratação não estariam sujeitos à Recuperação Judicial em virtude do disposto no Art. 49, § 3º da Lei 11.101/05 e do fato de tratar-se de crédito oriundo de cessão fiduciária. Analisando-se a Cédula de Crédito Bancário anexada à Divergência, observa-se que essa foi submetida a registro, sendo que na Cláusula n. 7 diz respeito à cessão fiduciária:



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

7 - CESSAO FIDUCIARIA DE DIREITOS CREDITORIOS ORIUNDOS DE:
() CARTOES VISA;
(X) CARTOES MASTERCARD;
Em garantia do integral e pontual cumprimento das obrigacoes do EMITENTE,
decorrentes do presente instrumento, em carater irrevogavel e irretirata-
vel, nos termos do artigo 1361 e seguintes doCodigo Civil Brasileiro, e
do paragrafo terceiro do artigo 66-B da Lei 4.728/65, este CEDE e TRANSFERE

Como se observa, a Cédula restou registrada junto ao Registro de Títulos e Documentos de Santa Cruz do Sul. Assim, entende-se por adequado o pedido de exclusão realizado, acolhendo-se a Divergência de Crédito neste ponto. Observe-se que a decisão judicial proferida em 30/05/2018 indica a necessidade de respeito aos bens essenciais advindos de créditos sujeitos ou não ao feito recuperacional, sendo que a exclusão ora operada não possui o condão de alterar o já decidido pelo juízo. Deste modo, deixa-se de relacionar o crédito indicado no "Extrato de dívida" com o valor de R\$ 35.024,03.

C) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N. 2017034030104011000010: A instituição financeira indica que os créditos relativos a tal contratação não estariam sujeitos à Recuperação Judicial em virtude do disposto no Art. 49, § 3º da Lei 11.101/05 e do fato de tratar-se de crédito oriundo de cessão fiduciária. Analisando-se a cédula de crédito Bancário anexada à Divergência, observa-se que restou comprovado o seu registro, sendo que a Cláusula 6 diz respeito à cessão fiduciária:

6 - CESSAO FIDUCIARIA DE DIREITOS CREDITORIOS ORIUNDOS DE BANRICOMPRAS:
Em garantia do integral e pontual cumprimento das obrigacoes do EMITENTE,
decorrentes do presente instrumento, em carater irrevogavel e irretirata-
vel, nos termos do artigo 1361 e seguintes doCodigo Civil Brasileiro, e
do paragrafo terceiro do artigo 66-B da Lei 4.728/65, este CEDE e TRANSFERE
ao BANRISUL a propriedade fiduciaria e a posse indireta da totalidade dos direitos de credito futuros de que e titular em razao do produto acima assinalados, decorrente de vendas realizadas e/ou a realizar com o BANRICOMPRAS, e que serao creditados em conta-corrente especifica - vinculada, da agencia SANTA CRUZ DO SUL, na conta 06.858691.4-5, do BANRISUL.

Como se observa, a Cédula restou registrada junto ao Registro de Títulos e Documentos de Santa Cruz do Sul. Assim, entende-se por adequado o pedido de



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

exclusão realizado, acolhendo-se a Divergência de Crédito neste ponto. Observe-se que a decisão judicial proferida em 30/05/2018 indica a necessidade de respeito aos bens essenciais advindos de créditos sujeitos ou não ao feito recuperacional, sendo que a exclusão ora operada não possui o condão de alterar o já decidido pelo juízo. Deste modo, deixa-se de relacionar o crédito indicado no "Extrato de dívida" com o valor de R\$ 55.250,22.

D) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N. 1363672: A instituição financeira indica que os créditos relativos a tal contratação não estariam sujeitos à Recuperação Judicial em virtude do disposto no Art. 49, § 3º da Lei 11.101/05 e do fato de tratar-se de crédito oriundo de cessão fiduciária. Analisando-se a Cédula de Crédito Bancário anexada à Divergência, observa-se que não restou comprovado o seu registro, sendo que a Cláusula Oitava diz respeito à cessão fiduciária:

Como se observa, o objeto da garantia não pode ser tido como infungível, sendo que o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a necessidade do registro prevista no Art. 1.361, §1º do Código Civil é relativa apenas a bens assim qualificados (REsp 1.412.529/SP). A consequência seria a dispensa do registro para



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

a validade da propriedade fiduciária quando se está diante de bem fungível, o que levaria à necessidade de exclusão do crédito da Recuperação Judicial mesmo quando não registrado o instrumento. Esse também tem sido o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul nas suas mais recentes decisões¹³. Ocorre que a dispensa do registro não exime a necessidade de individualização do bem objeto da garantia, na forma do que indica o Art. 33 da Lei 10.931/94¹⁴. Observe-se, nesse aspecto, a recente de decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Contrato bancário. Cessão fiduciária de recebíveis. Falta de requisito essencial de validade do negócio jurídico. Inexistência de individualização da

¹³ "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANUTENÇÃO DOS PROTESTOS E INSCRIÇÕES NEGATIVAS. CONTRATOS COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E CESSÃO FIDUCIÁRIA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. I. Imperiosa a manutenção dos protestos e inscrições negativas existentes até a data do deferimento do processamento da recuperação judicial, tendo em vista que a credibilidade comercial da empresa agravante já está afetada pelo próprio pedido de recuperação judicial. Além disso, deve-se levar em consideração a relevância social, econômica e financeira dos cadastros de inadimplentes, quanto ao aspecto da publicidade aos terceiros interessados em conhecer a situação econômica da parte, para a avaliação dos riscos na celebração de negócios jurídicos, tais como, empréstimos, financiamentos, vendas a prazo, etc. Precedentes do STJ e do TJRS. II. Cédulas de Crédito Bancário nº 0818742-8 e 237/3471/001. Os créditos decorrentes de contrato garantido por alienação fiduciária não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, na forma do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, desde que o contrato esteja averbado no Registro de Títulos e Documentos competente, o que ocorreu no caso concreto. Inteligência do art. 1.361, § 1º, do Código Civil, e art. 42, da Lei nº 10.931/2004. III. Cédula de Crédito Bancário nº 0278-17719-70. Conforme entendimento do egrégio STJ, não há falar em necessidade de registro no Cartório competente (REsp 1.412.529/SP), pois o Código Civil, nos arts. 1.361 a 1.368-A, limitou-se a disciplinar a propriedade fiduciária sobre bens móveis infungíveis. Por sua vez, conforme o julgado daquela Corte, a constituição da propriedade fiduciária, oriunda de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e de títulos de crédito, dá-se a partir da própria contratação, afigurando-se, desde então, plenamente válida e eficaz entre as partes. IV. Descontos referentes as tarifas bancárias da conta-corrente e dos serviços bancários prestados. Tais pedidos não foram objeto da decisão agravada. Logo, a sua análise por esta Corte resultaria em supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição, razão pela qual o recurso não é conhecido neste ponto específico. V. Prequestionamento. Por fim, os artigos de lei suscitados pelas partes consideram-se incluídos no acórdão para fins de prequestionamento, a teor do art. 1.025, do CPC, sendo desnecessária a referência expressa a todos os dispositivos aventados. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70075437798, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 26/06/2018)"

¹⁴ "Art. 33. O bem constitutivo da garantia deverá ser descrito e individualizado de modo que permita sua fácil identificação. Parágrafo único. A descrição e individualização do bem constitutivo da garantia poderá ser substituída pela remissão a documento ou certidão expedida por entidade competente, que integrará a Cédula de Crédito Bancário para todos os fins."



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

garantia. É impossível saber quais foram os títulos cedidos em alienação fiduciária nesta operação. As cédulas não atribuem a este ou àquele título a cessão de propriedade à instituição financeira. Não foram os títulos descritos e individualizados. Inteligência do art. 33 da Lei nº 10.931/2004. O que se depreende da situação fática da empresa, é que ela contraiu empréstimos com vários bancos e para todos cedeu o seu faturamento, sequer estando especificados nos contratos os nomes dos sacados nos recebíveis, situação que torna todos credores quirografários, sujeitos aos efeitos da recuperação judicial. O faturamento da empresa é peça essencial para o cumprimento do presente plano de recuperação judicial, ficando caracterizado como bem essencial para a viabilidade da continuidade da atividade empresária. A Lei nº 11.101/05 tem por fim possibilitar as empresas em crise econômico-financeira sua recuperação mantendo-se como produtora ou prestadora de serviços, mantendo o trabalho de seus funcionários e o pagamento dos credores. Em que pese haja entendimento jurisprudencial favorável à cessão fiduciária de recebíveis como crédito equiparado à alienação fiduciária não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, essa operação precisa ser feita com um mínimo de formalidade, sob pena de simplesmente excluir o crédito quirografário do banco da recuperação, tornando inviável o seu objetivo maior de preservação da empresa. Agravo de instrumento não provido, por maioria. (Agravo de Instrumento Nº 70076878313, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Redator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 10/10/2018)

Ademais, a decisão judicial proferida em 30/05/2018 indica a necessidade de respeito aos bens essenciais advindos de créditos sujeitos ou não ao feito recuperacional, não havendo qualquer ressalva quanto a numerário ou recebíveis da empresa. Assim, entende-se por inviável o acolhimento do pedido de exclusão nesta fase administrativa de verificação de créditos, devendo a credora fazer uso da Impugnação à Relação de Credores, se assim entender adequado. Quanto ao valor do crédito, a análise do "Extrato da dívida c/ memória discriminada" denota que o saldo devedor em 18/05/2018 corresponde a R\$ 48.120,38. Assim, relaciona-se o valor de R\$ 48.120,38, devido por AUTECH CENTRO AUTOMOTIVO LTDA e classificado como quirografário.



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

E) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N. 661072: A instituição financeira indica que os créditos relativos a tal contratação não estariam sujeitos à Recuperação Judicial em virtude do disposto no Art. 49, § 3º da Lei 11.101/05 e do fato de tratar-se de crédito oriundo de cessão fiduciária. Analisando-se a cédula de crédito Bancário anexada à Divergência, observa-se que restou comprovado o seu registro, sendo que a Cláusula n. 8 diz respeito à cessão fiduciária:

B. GARANTIA - CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DAS TRANSAÇÕES EFETUADAS COM CARTÕES: Em garantia do integral e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do presente instrumento, o(a) EMITENTE e/ou o(s) INTERVENIENTE(S) GARANTE(S), através de sua(s) matriz(es) e/ou

Como se observa, a Cédula restou registrada junto ao Registro de Títulos e Documentos de Santa Cruz do Sul. Assim, entende-se por adequado o pedido de exclusão realizado, acolhendo-se a Divergência de Crédito neste ponto. Observe-se que a decisão judicial proferida em 30/05/2018 indica a necessidade de respeito aos bens essenciais advindos de créditos sujeitos ou não ao feito recuperacional, sendo que a exclusão ora operada não possui o condão de alterar o já decidido pelo juízo. Deste modo, deixa-se de relacionar o crédito indicado no "Extrato de dívida" com o valor de R\$ 64.147,88.

F) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N. 1421652: A instituição financeira indica que os créditos relativos a tal contratação não estariam sujeitos à Recuperação Judicial em virtude do disposto no Art. 49, § 3º da Lei 11.101/05 e do fato de tratar-se de crédito oriundo de cessão fiduciária. Analisando-se a Cédula de Crédito Bancário anexada à Divergência, observa-se a ausência de comprovação de registro, sendo que o item 09 diz respeito à cessão fiduciária:



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Como se vê, o objeto da garantia não pode ser tido como infungível, sendo que o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a necessidade do registro prevista no Art. 1.361, §1º do Código Civil é relativa apenas a bens assim qualificados (REsp 1.412.529/SP). A consequência seria a dispensa do registro para a validade da propriedade fiduciária quando se está diante de bem fungível, o que levaria à necessidade de exclusão do crédito da Recuperação Judicial mesmo quando não registrado o instrumento. Esse também tem sido o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul nas suas mais recentes decisões¹⁵. Ocorre

¹⁵ "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANUTENÇÃO DOS PROTESTOS E INSCRIÇÕES NEGATIVAS. CONTRATOS COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E CESSÃO FIDUCIÁRIA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. I. Imperiosa a manutenção dos protestos e inscrições negativas existentes até a data do deferimento do processamento da recuperação judicial, tendo em vista que a credibilidade comercial da empresa agravante já está afetada pelo próprio pedido de recuperação judicial. Além disso, deve-se levar em consideração a relevância social, econômica e financeira dos cadastros de inadimplentes, quanto ao aspecto da publicidade aos terceiros interessados em conhecer a situação econômica da parte, para a avaliação dos riscos na celebração de negócios jurídicos, tais como, empréstimos, financiamentos, vendas a prazo, etc. Precedentes do STJ e do TJRS. II. Cédulas de Crédito Bancário nº 0818742-8 e 237/3471/001. Os créditos decorrentes de contrato garantido por alienação fiduciária não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, na forma do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, desde que o contrato esteja averbado no Registro de Títulos e Documentos competente, o que ocorreu no caso concreto. Inteligência do art. 1.361, § 1º, do Código Civil, e art. 42, da Lei nº 10.931/2004. III. Cédula de Crédito Bancário nº 0278-17719-70. Conforme entendimento do egrégio STJ, não há falar em necessidade de registro no Cartório competente (REsp 1.412.529/SP), pois o Código Civil, nos arts. 1.361 a 1.368-A, limitou-se a disciplinar a propriedade fiduciária sobre bens móveis infungíveis. Por sua vez, conforme o julgado daquela Corte, a constituição da propriedade fiduciária, oriunda de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e de títulos de crédito, dá-se a partir da própria



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

que a dispensa do registro não exime a necessidade de individualização do bem objeto da garantia, na forma do que indica o Art. 33 da Lei 10.931/94¹⁶. Observe-se, nesse aspecto, a recente de decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Contrato bancário. Cessão fiduciária de recebíveis. Falta de requisito essencial de validade do negócio jurídico. Inexistência de individualização da garantia. É impossível saber quais foram os títulos cedidos em alienação fiduciária nesta operação. As cédulas não atribuem a este ou àquele título a cessão de propriedade à instituição financeira. Não foram os títulos descritos e individualizados. Inteligência do art. 33 da Lei n° 10.931/2004. O que se depreende da situação fática da empresa, é que ela contraiu empréstimos com vários bancos e para todos cedeu o seu faturamento, sequer estando especificados nos contratos os nomes dos sacados nos recebíveis, situação que torna todos credores quirografários, sujeitos aos efeitos da recuperação judicial. O faturamento da empresa é peça essencial para o cumprimento do presente plano de recuperação judicial, ficando caracterizado como bem essencial para a viabilidade da continuidade da atividade empresária. A Lei n° 11.101/05 tem por fim possibilitar as empresas em crise econômico-financeira sua recuperação mantendo-se como produtora ou prestadora de serviços, mantendo o trabalho de seus funcionários e o pagamento dos credores. Em que pese haja entendimento jurisprudencial favorável à cessão fiduciária de recebíveis como crédito equiparado à alienação fiduciária não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, essa operação precisa ser feita com um mínimo de formalidade, sob pena de simplesmente excluir o crédito quirografário do banco da recuperação, tornando inviável o seu objetivo maior de preservação da empresa. Agravo de instrumento não provido, por maioria. (Agravo de Instrumento N° 70076878313, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS,

contratação, afigurando-se, desde então, plenamente válida e eficaz entre as partes. IV. Descontos referentes as tarifas bancárias da conta-corrente e dos serviços bancários prestados. Tais pedidos não foram objeto da decisão agravada. Logo, a sua análise por esta Corte resultaria em supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição, razão pela qual o recurso não é conhecido neste ponto específico. V. Prequestionamento. Por fim, os artigos de lei suscitados pelas partes consideram-se incluídos no acórdão para fins de prequestionamento, a teor do art. 1.025, do CPC, sendo desnecessária a referência expressa a todos os dispositivos aventados. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento N° 70075437798, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 26/06/2018)"

¹⁶ "Art. 33. O bem constitutivo da garantia deverá ser descrito e individualizado de modo que permita sua fácil identificação. Parágrafo único. A descrição e individualização do bem constitutivo da garantia poderá ser substituída pela remissão a documento ou certidão expedida por entidade competente, que integrará a Cédula de Crédito Bancário para todos os fins."



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Redator: Ney Wiedemann Neto,
Julgado em 10/10/2018)

Ademais, a decisão judicial proferida em 30/05/2018 indica a necessidade de respeito aos bens essenciais advindos de créditos sujeitos ou não ao feito recuperacional, não havendo qualquer ressalva quanto a numerário ou recebíveis da empresa. Assim, entende-se por inviável o acolhimento do pedido de exclusão nesta fase administrativa de verificação de créditos, devendo a credora fazer uso da Impugnação à Relação de Credores, se assim entender adequado.

Quanto ao valor do crédito, a análise do "Extrato da dívida c/ Memória Discriminada" denota que o saldo devedor em 18/05/2018 (data do pedido de Recuperação Judicial) corresponde a R\$ 18.574,58. Assim, relaciona-se o valor de R\$ 18.574,58, classificado como quirografário e devido por AUTECH CENTRO AUTOMOTIVO LTDA.

G) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N. 2014034030106301000002: A instituição financeira indica que os créditos relativos a tal contratação não estariam sujeitos à Recuperação Judicial em virtude do disposto no Art. 49, § 3º da Lei 11.101/05 e do fato de tratar-se de crédito oriundo de alienação fiduciária. Analisando-se a Cédula de Crédito Bancário anexada à Divergência, observa-se que esta foi submetida ao registro, sendo que o item "Alienação fiduciária" diz respeito aos bens e suas características:



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Como se observa, tanto a Cédula restou registrada junto ao Registro de Títulos e Documentos de Santa Cruz do Sul como os bens restaram satisfatoriamente discriminados. Assim, entende-se por adequado o pedido de exclusão realizado, acolhendo-se a Divergência de Crédito neste ponto. Observe-se que a decisão judicial proferida em 30/05/2018 indica a necessidade de respeito aos bens essenciais advindos de créditos sujeitos ou não ao feito recuperacional, sendo que a exclusão ora operada não possui o condão de alterar o já decidido pelo juízo. Deste modo, deixa-se de relacionar o crédito indicado no "Extrato da dívida" com o valor de R\$ 30.646,30.

H) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N. 1320977: A instituição financeira indica que os créditos relativos a tal contratação não estariam sujeitos à Recuperação Judicial em virtude do disposto no Art. 49, § 3º da Lei 11.101/05 e do fato de tratar-se de crédito oriundo de cessão fiduciária. Analisando-se a Cédula de Crédito Bancário anexada à Divergência, observa-se a ausência de comprovação de registro, sendo que o item 05 diz respeito à cessão fiduciária:

Como se vê, o objeto da garantia não pode ser tido como infungível, sendo que o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a necessidade do registro prevista no Art. 1.361, §1º do Código Civil é relativa apenas a bens assim qualificados (REsp 1.412.529/SP). A consequência seria a dispensa do registro para a validade da propriedade fiduciária quando se está diante de bem fungível, o que levaria à necessidade de exclusão do crédito da Recuperação Judicial mesmo quando não registrado o instrumento. Esse também tem sido o entendimento adotado pelo



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul nas suas mais recentes decisões¹⁷. Ocorre que a dispensa do registro não exime a necessidade de individualização do bem objeto da garantia, na forma do que indica o Art. 33 da Lei 10.931/94¹⁸. Observe-se, nesse aspecto, a recente de decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Contrato bancário. Cessão fiduciária de recebíveis. Falta de requisito essencial de validade do negócio jurídico. Inexistência de individualização da garantia. É impossível saber quais foram os títulos cedidos em alienação fiduciária nesta operação. As cédulas não atribuem a este ou àquele título a cessão de propriedade à instituição financeira. Não foram os títulos descritos e individualizados. Inteligência do art. 33 da Lei nº 10.931/2004. O que se depreende da situação fática da empresa, é que ela contraiu empréstimos com vários bancos e para

¹⁷ "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANUTENÇÃO DOS PROTESTOS E INSCRIÇÕES NEGATIVAS. CONTRATOS COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E CESSÃO FIDUCIÁRIA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. I. Imperiosa a manutenção dos protestos e inscrições negativas existentes até a data do deferimento do processamento da recuperação judicial, tendo em vista que a credibilidade comercial da empresa agravante já está afetada pelo próprio pedido de recuperação judicial. Além disso, deve-se levar em consideração a relevância social, econômica e financeira dos cadastros de inadimplentes, quanto ao aspecto da publicidade aos terceiros interessados em conhecer a situação econômica da parte, para a avaliação dos riscos na celebração de negócios jurídicos, tais como, empréstimos, financiamentos, vendas a prazo, etc. Precedentes do STJ e do TJRS. II. Cédulas de Crédito Bancário nº 0818742-8 e 237/3471/001. Os créditos decorrentes de contrato garantido por alienação fiduciária não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, na forma do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, desde que o contrato esteja averbado no Registro de Títulos e Documentos competente, o que ocorreu no caso concreto. Inteligência do art. 1.361, § 1º, do Código Civil, e art. 42, da Lei nº 10.931/2004. III. Cédula de Crédito Bancário nº 0278-17719-70. Conforme entendimento do egrégio STJ, não há falar em necessidade de registro no Cartório competente (REsp 1.412.529/SP), pois o Código Civil, nos arts. 1.361 a 1.368-A, limitou-se a disciplinar a propriedade fiduciária sobre bens móveis infungíveis. Por sua vez, conforme o julgado daquela Corte, a constituição da propriedade fiduciária, oriunda de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e de títulos de crédito, dá-se a partir da própria contratação, afigurando-se, desde então, plenamente válida e eficaz entre as partes. IV. Descontos referentes as tarifas bancárias da conta-corrente e dos serviços bancários prestados. Tais pedidos não foram objeto da decisão agravada. Logo, a sua análise por esta Corte resultaria em supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição, razão pela qual o recurso não é conhecido neste ponto específico. V. Prequestionamento. Por fim, os artigos de lei suscitados pelas partes consideram-se incluídos no acórdão para fins de prequestionamento, a teor do art. 1.025, do CPC, sendo desnecessária a referência expressa a todos os dispositivos aventados. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70075437798, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 26/06/2018)"

¹⁸ "Art. 33. O bem constitutivo da garantia deverá ser descrito e individualizado de modo que permita sua fácil identificação. Parágrafo único. A descrição e individualização do bem constitutivo da garantia poderá ser substituída pela remissão a documento ou certidão expedida por entidade competente, que integrará a Cédula de Crédito Bancário para todos os fins."



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

todos cedeu o seu faturamento, sequer estando especificados nos contratos os nomes dos sacados nos recebíveis, situação que torna todos credores quirografários, sujeitos aos efeitos da recuperação judicial. O faturamento da empresa é peça essencial para o cumprimento do presente plano de recuperação judicial, ficando caracterizado como bem essencial para a viabilidade da continuidade da atividade empresária. A Lei nº 11.101/05 tem por fim possibilitar as empresas em crise econômico-financeira sua recuperação mantendo-se como produtora ou prestadora de serviços, mantendo o trabalho de seus funcionários e o pagamento dos credores. Em que pese haja entendimento jurisprudencial favorável à cessão fiduciária de recebíveis como crédito equiparado à alienação fiduciária não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, essa operação precisa ser feita com um mínimo de formalidade, sob pena de simplesmente excluir o crédito quirografário do banco da recuperação, tornando inviável o seu objetivo maior de preservação da empresa. Agravo de instrumento não provido, por maioria. (Agravo de Instrumento Nº 70076878313, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Redator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 10/10/2018)

Ademais, a decisão judicial proferida em 30/05/2018 indica a necessidade de respeito aos bens essenciais advindos de créditos sujeitos ou não ao feito recuperacional, não havendo qualquer ressalva quanto a numerário ou recebíveis da empresa. Assim, entende-se por inviável o acolhimento do pedido de exclusão nesta fase administrativa de verificação de créditos, devendo a credora fazer uso da Impugnação à Relação de Credores, se assim entender adequado. Quanto ao valor do crédito, a análise do "Extrato da dívida c/ Memória Discriminada" denota que o saldo devedor em 18/05/2018 (data do pedido de Recuperação Judicial) corresponde a R\$ 33.910,78. Assim, relaciona-se o valor de R\$ 33.910,78 classificado como quirografário e devido por AUTECH CENTRO AUTOMOTIVO LTDA.

I) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO BNDES FINAME PSI CONVENCIONAL N. 15/00909 PAC N. 067-1/50.257-0/301: A instituição financeira indica que os créditos relativos a tal contratação não estariam sujeitos à Recuperação Judicial em virtude do disposto no Art. 49, § 3º da Lei 11.101/05 e do fato de tratar-se de crédito oriundo



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

de alienação fiduciária. Analisando-se a Cédula de Crédito Bancário anexada à Divergência, observa-se que essa foi submetida a registro, sendo que o item “Garantia e no Anexo I - orçamento” diz respeito aos bens e suas características:

Como se observa, tanto a Cédula restou registrada junto ao Registro de Títulos e Documentos de Santa Cruz do Sul como os bens restaram satisfatoriamente discriminados. Assim, entende-se por adequado o pedido de exclusão realizado, acolhendo-se a Divergência de Crédito neste ponto. Observe-se que a decisão



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

judicial proferida em 30/05/2018 indica a necessidade de respeito aos bens essenciais advindos de créditos sujeitos ou não ao feito recuperacional, sendo que a exclusão ora operada não possui o condão de alterar o já decidido pelo juízo. Deste modo, deixa-se de relacionar o crédito indicado no "Relação de saldos" com o valor de R\$ 42.799,21.

J) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N. 1362830: A instituição financeira indica que os créditos relativos a tal contratação não estariam sujeitos à Recuperação Judicial em virtude do disposto no Art. 49, § 3º da Lei 11.101/05 e do fato de tratar-se de crédito oriundo de cessão fiduciária. Analisando-se a Cédula de Crédito Bancário anexada à Divergência, observa-se a ausência de comprovação de registro, sendo que o item 08 diz respeito à cessão fiduciária:

Como se vê, o objeto da garantia não pode ser tido como infungível, sendo que o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a necessidade do registro prevista no Art. 1.361, §1º do Código Civil é relativa apenas a bens assim qualificados (REsp 1.412.529/SP). A consequência seria a dispensa do registro para a validade da propriedade fiduciária quando se está diante de bem fungível, o que levaria à necessidade de exclusão do crédito da Recuperação Judicial mesmo quando não registrado o instrumento. Esse também tem sido o entendimento adotado pelo



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul nas suas mais recentes decisões¹⁹. Ocorre que a dispensa do registro não exime a necessidade de individualização do bem objeto da garantia, na forma do que indica o Art. 33 da Lei 10.931/94²⁰. Observe-se, nesse aspecto, a recente de decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Contrato bancário. Cessão fiduciária de recebíveis. Falta de requisito essencial de validade do negócio jurídico. Inexistência de individualização da garantia. É impossível saber quais foram os títulos cedidos em alienação fiduciária nesta operação. As cédulas não atribuem a este ou àquele título a cessão de propriedade à instituição financeira. Não foram os títulos descritos e individualizados. Inteligência do art. 33 da Lei nº 10.931/2004. O que se depreende da situação fática da empresa, é que ela contraiu empréstimos com vários bancos e para

¹⁹ "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANUTENÇÃO DOS PROTESTOS E INSCRIÇÕES NEGATIVAS. CONTRATOS COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E CESSÃO FIDUCIÁRIA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. I. Imperiosa a manutenção dos protestos e inscrições negativas existentes até a data do deferimento do processamento da recuperação judicial, tendo em vista que a credibilidade comercial da empresa agravante já está afetada pelo próprio pedido de recuperação judicial. Além disso, deve-se levar em consideração a relevância social, econômica e financeira dos cadastros de inadimplentes, quanto ao aspecto da publicidade aos terceiros interessados em conhecer a situação econômica da parte, para a avaliação dos riscos na celebração de negócios jurídicos, tais como, empréstimos, financiamentos, vendas a prazo, etc. Precedentes do STJ e do TJRS. II. Cédulas de Crédito Bancário nº 0818742-8 e 237/3471/001. Os créditos decorrentes de contrato garantido por alienação fiduciária não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, na forma do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, desde que o contrato esteja averbado no Registro de Títulos e Documentos competente, o que ocorreu no caso concreto. Inteligência do art. 1.361, § 1º, do Código Civil, e art. 42, da Lei nº 10.931/2004. III. Cédula de Crédito Bancário nº 0278-17719-70. Conforme entendimento do egrégio STJ, não há falar em necessidade de registro no Cartório competente (REsp 1.412.529/SP), pois o Código Civil, nos arts. 1.361 a 1.368-A, limitou-se a disciplinar a propriedade fiduciária sobre bens móveis infungíveis. Por sua vez, conforme o julgado daquela Corte, a constituição da propriedade fiduciária, oriunda de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e de títulos de crédito, dá-se a partir da própria contratação, afigurando-se, desde então, plenamente válida e eficaz entre as partes. IV. Descontos referentes as tarifas bancárias da conta-corrente e dos serviços bancários prestados. Tais pedidos não foram objeto da decisão agravada. Logo, a sua análise por esta Corte resultaria em supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição, razão pela qual o recurso não é conhecido neste ponto específico. V. Prequestionamento. Por fim, os artigos de lei suscitados pelas partes consideram-se incluídos no acórdão para fins de prequestionamento, a teor do art. 1.025, do CPC, sendo desnecessária a referência expressa a todos os dispositivos aventados. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70075437798, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 26/06/2018)"

²⁰ "Art. 33. O bem constitutivo da garantia deverá ser descrito e individualizado de modo que permita sua fácil identificação. Parágrafo único. A descrição e individualização do bem constitutivo da garantia poderá ser substituída pela remissão a documento ou certidão expedida por entidade competente, que integrará a Cédula de Crédito Bancário para todos os fins."



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

todos cedeu o seu faturamento, sequer estando especificados nos contratos os nomes dos sacados nos recebíveis, situação que torna todos credores quirografários, sujeitos aos efeitos da recuperação judicial. O faturamento da empresa é peça essencial para o cumprimento do presente plano de recuperação judicial, ficando caracterizado como bem essencial para a viabilidade da continuidade da atividade empresária. A Lei nº 11.101/05 tem por fim possibilitar as empresas em crise econômico-financeira sua recuperação mantendo-se como produtora ou prestadora de serviços, mantendo o trabalho de seus funcionários e o pagamento dos credores. Em que pese haja entendimento jurisprudencial favorável à cessão fiduciária de recebíveis como crédito equiparado à alienação fiduciária não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, essa operação precisa ser feita com um mínimo de formalidade, sob pena de simplesmente excluir o crédito quirografário do banco da recuperação, tornando inviável o seu objetivo maior de preservação da empresa. Agravo de instrumento não provido, por maioria. (Agravo de Instrumento Nº 70076878313, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Redator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 10/10/2018)

Ademais, a decisão judicial proferida em 30/05/2018 indica a necessidade de respeito aos bens essenciais advindos de créditos sujeitos ou não ao feito recuperacional, não havendo qualquer ressalva quanto a numerário ou recebíveis da empresa. Assim, entende-se por inviável o acolhimento do pedido de exclusão nesta fase administrativa de verificação de créditos, devendo a credora fazer uso da Impugnação à Relação de Credores, se assim entender adequado. Quanto ao valor do crédito, a análise do "Extrato da dívida c/ memória discriminada" denota que o saldo devedor em 18/05/2018 (data do pedido de Recuperação Judicial) corresponde a R\$ 77.566,10. Assim, relaciona-se o valor de R\$ 77.566,10, classificado como quirografário e devido por AUTECH DISTRIBUIDORA LTDA.

K) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N. 1424402: A instituição financeira indica que os créditos relativos a tal contratação não estariam sujeitos à Recuperação Judicial em virtude do disposto no Art. 49, § 3º da Lei 11.101/05 e do fato de tratar-se de crédito oriundo de cessão fiduciária. Analisando-se a Cédula de Crédito



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Bancário anexada à Divergência, observa-se que não restou comprovado o seu registro, sendo que a Cláusula 9 diz respeito à cessão fiduciária:

Como se observa, o objeto da garantia não pode ser tido como infungível, sendo que o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a necessidade do registro prevista no Art. 1.361, §1º do Código Civil é relativa apenas a bens assim qualificados (REsp 1.412.529/SP). A consequência seria a dispensa do registro para a validade da propriedade fiduciária quando se está diante de bem fungível, o que levaria à necessidade de exclusão do crédito da Recuperação Judicial mesmo quando não registrado o instrumento. Esse também tem sido o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul nas suas mais recentes decisões²¹. Ocorre que a dispensa do registro não exige a necessidade de

²¹ "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANUTENÇÃO DOS PROTESTOS E INSCRIÇÕES NEGATIVAS. CONTRATOS COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E CESSÃO FIDUCIÁRIA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. I. Imperiosa a manutenção dos protestos e inscrições negativas existentes até a data do deferimento do processamento da recuperação judicial, tendo em vista que a credibilidade comercial da empresa agravante já está afetada pelo próprio pedido de recuperação judicial. Além disso, deve-se levar em consideração a relevância social, econômica e financeira dos cadastros de inadimplentes, quanto ao aspecto da publicidade aos terceiros interessados em conhecer a situação econômica da parte, para a avaliação dos riscos na celebração de negócios jurídicos, tais como, empréstimos, financiamentos, vendas a prazo, etc. Precedentes do STJ e do TJRS. II. Cédulas de Crédito Bancário nº 0818742-8 e 237/3471/001. Os créditos decorrentes de contrato garantido por alienação fiduciária não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, na forma do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, desde que o contrato esteja averbado no Registro de Títulos e Documentos competente, o que ocorreu no



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

individualização do bem objeto da garantia, na forma do que indica o Art. 33 da Lei 10.931/94²². Observe-se, nesse aspecto, a recente de decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Contrato bancário. Cessão fiduciária de recebíveis. Falta de requisito essencial de validade do negócio jurídico. Inexistência de individualização da garantia. É impossível saber quais foram os títulos cedidos em alienação fiduciária nesta operação. As cédulas não atribuem a este ou àquele título a cessão de propriedade à instituição financeira. Não foram os títulos descritos e individualizados. Inteligência do art. 33 da Lei n° 10.931/2004. O que se depreende da situação fática da empresa, é que ela contraiu empréstimos com vários bancos e para todos cedeu o seu faturamento, sequer estando especificados nos contratos os nomes dos sacados nos recebíveis, situação que torna todos credores quirografários, sujeitos aos efeitos da recuperação judicial. O faturamento da empresa é peça essencial para o cumprimento do presente plano de recuperação judicial, ficando caracterizado como bem essencial para a viabilidade da continuidade da atividade empresária. A Lei n° 11.101/05 tem por fim possibilitar as empresas em crise econômico-financeira sua recuperação mantendo-se como produtora ou prestadora de serviços, mantendo o trabalho de seus funcionários e o pagamento dos credores. Em que pese haja entendimento jurisprudencial favorável à cessão fiduciária de recebíveis como crédito equiparado à alienação fiduciária não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, essa operação precisa ser

caso concreto. Inteligência do art. 1.361, § 1°, do Código Civil, e art. 42, da Lei n° 10.931/2004. III. Cédula de Crédito Bancário n° 0278-17719-70. Conforme entendimento do egrégio STJ, não há falar em necessidade de registro no Cartório competente (REsp 1.412.529/SP), pois o Código Civil, nos arts. 1.361 a 1.368-A, limitou-se a disciplinar a propriedade fiduciária sobre bens móveis infungíveis. Por sua vez, conforme o julgado daquela Corte, a constituição da propriedade fiduciária, oriunda de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e de títulos de crédito, dá-se a partir da própria contratação, afigurando-se, desde então, plenamente válida e eficaz entre as partes. IV. Descontos referentes as tarifas bancárias da conta-corrente e dos serviços bancários prestados. Tais pedidos não foram objeto da decisão agravada. Logo, a sua análise por esta Corte resultaria em supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição, razão pela qual o recurso não é conhecido neste ponto específico. V. Prequestionamento. Por fim, os artigos de lei suscitados pelas partes consideram-se incluídos no acórdão para fins de prequestionamento, a teor do art. 1.025, do CPC, sendo desnecessária a referência expressa a todos os dispositivos aventados. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento N° 70075437798, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 26/06/2018)"

²² "Art. 33. O bem constitutivo da garantia deverá ser descrito e individualizado de modo que permita sua fácil identificação. Parágrafo único. A descrição e individualização do bem constitutivo da garantia poderá ser substituída pela remissão a documento ou certidão expedida por entidade competente, que integrará a Cédula de Crédito Bancário para todos os fins."



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

feita com um mínimo de formalidade, sob pena de simplesmente excluir o crédito quirografário do banco da recuperação, tornando inviável o seu objetivo maior de preservação da empresa. Agravo de instrumento não provido, por maioria. (Agravo de Instrumento N° 70076878313, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Redator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 10/10/2018)

Ademais, a decisão judicial proferida em 30/05/2018 indica a necessidade de respeito aos bens essenciais advindos de créditos sujeitos ou não ao feito recuperacional, não havendo qualquer ressalva quanto a numerário ou recebíveis da empresa. Assim, entende-se por inviável o acolhimento do pedido de exclusão nesta fase administrativa de verificação de créditos, devendo a credora fazer uso da Impugnação à Relação de Credores, se assim entender adequado. Quanto ao valor do crédito, a análise do "Extrato da dívida c/ memória discriminada" denota que o saldo devedor em 18/05/2018 corresponde a R\$ 82.553,68. Assim, relaciona-se o valor de R\$ 82.553,68, classificado como quirografário e devido por AUTECH DISTRIBUIDORA LTDA.

L) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N. 2017034032100082000525/0038 - CONTA EMPRESARIAL N. 06.858691.0-2: A instituição financeira apresenta habilitação de crédito para a inclusão do valor de R\$ 49.968,22, o qual está atualizado nos termos do Art. 9º, II da Lei 11.101/2005 (18/05/2018). Considerando os termos do Art. 28 da Lei 10.931/2004²³ e que os extratos apresentados possuem a data de referência correta, acolhe-se a Divergência e relaciona-se o valor de R\$ 49.968,22, devido por AUTECH CENTRO AUTOMOTIVO LTDA e classificado como quirografário.

M) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N. 2017034032100082000519/0038 - CONTA EMPRESARIAL N. 06.182627.0-0: A instituição financeira apresenta habilitação de crédito para a inclusão do valor de R\$ 64.748,85, o qual está atualizado nos termos do Art. 9º, II da Lei 11.101/2005 (18/05/2018). Considerando

²³ "Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º."



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

os termos do Art. 28 da Lei 10.931/2004²⁴ e que os extratos apresentados possuem a data de referência correta, acolhe-se a Divergência e relaciona-se o valor de R\$ 64.748,85, devido por AUTECH DISTRIBUIDORA LTDA e classificado como quirografário.

N) TERMO DE ADESÃO AO REGULAMENTO DO CARTÃO BNDES e CONTRATO DE CONCESSÃO DE LIMITE AO CARTÃO BNDES e CONSTITUIÇÃO DE GARANTIA FIDEJUSSÓRIA N. 201208471938000100: A instituição financeira apresenta habilitação de crédito para a inclusão do valor de R\$ 8.121,12, o qual está atualizado nos termos do Art. 9º, II da Lei 11.101/2005 (18/05/2018). Considerando-se os documentos apresentados, relaciona-se o valor de R\$ 8.121,12, classificado como quirografário e devido por AUTECH DISTRIBUIDORA LTDA.

CONSOLIDAÇÃO:

- R\$ 150.573,96, devido por AUTECH CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME e classificado como quirografário.
- R\$ 232.989,75, devido por AUTECH DISTRIBUIDORA LTDA ME e classificado como quirografário.

6. COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS VALE DO CHAPECOZINHO SICOOB VALCREDI SUL

Vínculo jurídico original: Autech Centro Automotivo Ltda ME e Autech Distribuidora Ltda ME

Rol de credores apresentado pela Devedora: R\$ 255.370,65 relacionado por AUTECH CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME e R\$ 198.60,66 AUTECH DISTRIBUIDORA LTDA ME, créditos classificados como quirografários.

Resumo do pedido: Apresenta habilitação de crédito informando ser credor da quantia de R\$ 194.247,52 (em 04/06/2018), referente à Cédula de Crédito Bancário

²⁴ "Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º."



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

nº 422959, e R\$ 266.255,55 (saldo devedor em 04/06/2018), referente à Cédula de Crédito Bancário nº 422967.

Relação de documentos anexados: Procuração; Cálculos; Cédula de Crédito Bancário nº 422959; Cédula de Crédito Bancário - CCB Empréstimo nº 422967.

Considerações da devedora: “A divergência apresentada pela Cooperativa não pode ser acolhida, uma vez que o crédito arrolado pelas recuperandas está de acordo com os critérios temporais do art. 49 da Lei 11.101/2005 e arts. 405 e 406, todos do CC e as demonstrações contábeis, apresentadas em conformidade com o art. 51, II, da citada lei.

Assim, as recuperandas observaram que o crédito arrolado, ao ter sido gerado em data anterior ao ingresso da recuperação judicial, deve observar o limite temporal de encargos previstos e conhecido nos contratos, conforme apresentado nas demonstrações contábeis apresentadas na inicial, sendo que qualquer diferença de valor está atrelada a critérios estabelecidos pela discricionariedade do credor e cláusula de vencimento antecipada gerada após a data do ingresso do pedido Recuperacional.

Repisa-se que, importante explicitar que as recuperandas elaboraram os cálculos dos débitos bancários de acordo com o conhecimento dos encargos à época da elaboração das demonstrações contábeis.

Assim, incabível a aplicação de encargos em decorrência de cláusula de vencimento antecipado face a inadimplência, como por exemplo é o caso de juros moratórios, CDI, expurgos de juros e etc., que sequer as recuperandas tinham conhecimento de tais rubricas, nem mesmo foram comunicadas das mesmas em período anterior ao ingresso da recuperação judicial.

E mais, a Cooperativa Credora incluiu valores referente a multa de 10% e saldo atualizado até 06/2018, conforme informado pelo próprio credor quando diz que seu saldo é na data de 04/06/18, o que é expressamente vedado, eis que posterior ao pedido de recuperação judicial.



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Além disso, salienta-se que as rubricas de encargos de mora não podem ser incidentes nos termos como apresentado pelo credor, já que à data do pedido da recuperação judicial não há incidência ou vencimento antecipado da dívida bancária, devendo observar o critério temporal de limitação de encargos até essa data, conforme entendimento do Eg. STJ²⁵, sob pena de violar o art. 9, II, da Lei 11.101/2005.

Logo, a par da presente explanação, as recuperandas trazem a consideração da Administradora Judicial, para que não seja acolhida a presente divergência de crédito eis que: a) O crédito lançado pelas recuperandas observou os ditames legais da Lei 11.101/2005, a legislação civil e as demonstrações contábeis; b) O saldo devedor oriundo dos contratos bancários tem a incidência de encargos de mora que não eram conhecidos ou presentes à data do pedido de recuperação judicial das recuperandas; c) O credor deve observar os critérios e posição temporal da dívida à época do pedido da recuperação judicial, não podendo cobrar encargos em decorrência da inadimplência gerada pelo processo Recuperacional.

Considerações Administração Judicial: A instituição financeira apresenta habilitação de crédito para a inclusão dos valores de R\$ 194.247,52 e R\$ 266.255,55, atualizados até de 04/06/2018. Nos termos do Art. 9º, II da Lei 11.101/2005, os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de Recuperação Judicial, que no presente caso ocorreu em 18/05/2018, assistindo razão à devedora em suas considerações apresentadas a esta Administração

²⁵ PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. ATUALIZAÇÃO. TRATAMENTO IGUALITÁRIO.NOVAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO. DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO.1. Ação de recuperação judicial da qual foi extraído o recurso especial, interposto em 21/08/2014 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73 2. O propósito recursal é decidir se há violação da coisa julgada na decisão de habilitação de crédito que limita a incidência de juros de mora e correção monetária, delineados em sentença condenatória por reparação civil, até a data do pedido de recuperação judicial.3. Em habilitação de créditos, aceitar a incidência de juros de mora e correção monetária em data posterior ao pedido da recuperação judicial implica negativa de vigência ao art. 9º, II, da LRF.4. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos. Assim, todos os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, sem que isso represente violação da coisa julgada, pois a execução seguirá as condições pactuadas na novação e não na obrigação extinta, sempre respeitando-se o tratamento igualitário entre os credores.5. Recurso especial não provido.(REsp 1662793/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 14/08/2017)



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Judicial e acima indicadas. Assim, inviável o pleno acolhimento do pedido. De outro lado, ao se analisar os documentos apresentados, percebe-se que as datas previstas de vencimento das cédulas 422959 e 492967 era 12/04/2018, sendo que dos documentos intitulados “Resultado do cálculo de atualização monetária” extrai-se que o valor devido em 30/04/2018 era de R\$ 168.563,70 e R\$ 231.050,69, respectivamente. Considerando que esses são os valores apontados em data mais próxima ao pedido de Recuperação Judicial, entende-se pelo acolhimento parcial da Divergência de Crédito para o fim de relacionar os valores de R\$ 168.563,70, devido por AUTECH DISTRIBUIDORA LTDA ME e R\$ 231.050,69, devido por AUTECH CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME, ambos classificados como quirografários.

7. COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO VALE DO RIO PARDO - SICREDI VALE DO RIO PARDO

Vínculo jurídico original: Autech Centro Automotivo Ltda ME e Autech Distribuidora Ltda ME

Rol de credores apresentado pela Devedora: R\$ 217.045,26, relacionado por AUTECH CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME e R\$ 269,633.88, relacionado por AUTECH DISTRIBUIDORA LTDA ME, ambos classificado como quirografários e em favor de SICREDI.

Resumo do pedido: Apresenta divergência de crédito informando que os valores relacionados estão incorretos, aponta que o crédito devido seria de R\$ 227.771,83 devidos por AUTECH CENTRO AUTOMOTIVO LTDA e R\$ 281.422,32 devidos por AUTECH DISTRIBUIDORA LTDA. Os créditos são decorrentes de Cheques e Cédulas de Créditos Bancários registrados sob os números B70532989-3; B50532555-0; B60533023-7; B80530142-7; B60530669-7

Relação de documentos anexados: Procuração; Cédula de Crédito Bancário - Cheque especial; Extrato; Cédula de Crédito Bancário nº B70532989-3; Ficha



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Gráfica título B70532989-3; Ficha Gráfica título B50532555-0; Cédula de Crédito Bancário nº B60533023-7; Ficha Gráfica título B60533023-7; Cédula de Crédito Bancário - Cheque especial; Extrato; Cédula de Crédito Bancário nº B80530142-7; Ficha Gráfica título B80530142-7; Cédula de Crédito Bancário nº B60533025-3; Ficha Gráfica título B60533025-3; Cédula de Crédito Bancário nº B60530669-7; Ficha Gráfica título B60530669-7.

Considerações da devedora: “A divergência apresentada pela Cooperativa não pode ser acolhida, uma vez que o crédito arrolado pelas recuperandas está de acordo com os critérios temporais do art. 49 da Lei 11.101/2005 e arts. 405 e 406, todos do CC e as demonstrações contábeis, apresentadas em conformidade com o art. 51, II, da citada lei.

Assim, as recuperandas observaram que o crédito arrolado, ao ter sido gerado em data anterior ao ingresso da recuperação judicial, deve observar o limite temporal de encargos previstos e conhecido nos contratos, conforme apresentado nas demonstrações contábeis apresentadas na inicial, sendo que qualquer diferença de valor está atrelada a critérios estabelecidos pela discricionariedade do credor e cláusula de vencimento antecipada gerada após a data do ingresso do pedido Recuperacional.

Repisa-se que, importante explicitar que as recuperandas elaboraram os cálculos dos débitos bancários de acordo com o conhecimento dos encargos à época da elaboração das demonstrações contábeis.

Assim, incabível a aplicação de encargos em decorrência de cláusula de vencimento antecipado face a inadimplência, como por exemplo é o caso de juros moratórios, CDI, expurgos de juros e etc., que sequer as recuperandas tinham conhecimento de tais rubricas, nem mesmo foram comunicadas das mesmas em período anterior ao ingresso da recuperação judicial.

Além disso, salienta-se que as rubricas de encargos de mora não podem ser incidentes nos termos como apresentado pelo credor, já que à data do pedido da



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

recuperação judicial não há incidência ou vencimento antecipado da dívida bancária, devendo observar o critério temporal de limitação de encargos até essa data, conforme entendimento do Eg. STJ²⁶, sob pena de violar o art. 9, II, da Lei 11.101/2005.

Logo, a par da presente explanação, as recuperandas trazem a consideração da Administradora Judicial, para que não seja acolhida a presente divergência de crédito eis que: a) O crédito lançado pelas recuperandas observou os ditames legais da Lei 11.101/2005, a legislação civil e as demonstrações contábeis; b) O saldo devedor oriundo dos contratos bancários tem a incidência de encargos de mora que não eram conhecidos ou presentes à data do pedido de recuperação judicial das recuperandas; c) O credor deve observar os critérios e posição temporal da dívida à época do pedido da recuperação judicial, não podendo cobrar encargos em decorrência da inadimplência gerada pelo processo Recuperacional.

Considerações Administração Judicial: Ao se analisar os documentos que instruem a presente divergência e, igualmente, o Razão Contábil enviado a esta Administração Judicial pelas Recuperandas, nota-se que a divergência de valores existe apenas com relação à data de atualização dos créditos. Dessa forma, assiste razão às Recuperandas quando indicam que a atualização do crédito deve se dar até a data do pedido de Recuperação Judicial, conforme preceitua o Art. 9, II, da LRF. Assim, observando que a credora realizou a atualização dos créditos até

²⁶ PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. ATUALIZAÇÃO. TRATAMENTO IGUALITÁRIO.NOVAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO. DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO.1. Ação de recuperação judicial da qual foi extraído o recurso especial, interposto em 21/08/2014 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73 2. O propósito recursal é decidir se há violação da coisa julgada na decisão de habilitação de crédito que limita a incidência de juros de mora e correção monetária, delineados em sentença condenatória por reparação civil, até a data do pedido de recuperação judicial.3. Em habilitação de créditos, aceitar a incidência de juros de mora e correção monetária em data posterior ao pedido da recuperação judicial implica negativa de vigência ao art. 9º, II, da LRF.4. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos. Assim, todos os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, sem que isso represente violação da coisa julgada, pois a execução seguirá as condições pactuadas na novação e não na obrigação extinta, sempre respeitando-se o tratamento igualitário entre os credores.5. Recurso especial não provido.(REsp 1662793/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 14/08/2017)



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

agosto de 2018²⁷, deixa-se de acolher a divergência, mantendo o crédito relacionado pelas Recuperandas: R\$ 217.045,26 devido por AUTECH CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME e R\$ 269,633.88 devido por AUTECH DISTRIBUIDORA LTDA ME, ambos classificados como quirografários.

8. CPX DISTRIBUIDORA S.A

Vínculo jurídico original: Autech Centro Automotivo Ltda ME e Autech Distribuidora Ltda ME

Rol de credores apresentado pela Devedora: Em nome de CANTU PNEUS - CPX DISTRIBUIDORA (mesmo CNPJ), constam os seguintes lançamentos: A) R\$ 145.764,43, relacionado por AUTECH CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME e classificado como quirografário; e B) R\$ 33.731,01 relacionado por AUTECH DISTRIBUIDORA LTDA ME e classificado como quirografário.

Resumo do pedido: Informa que o valor total relacionado de R\$ 33.731,01 estaria incorreto, indicando que lhe seria devido o montante de R\$ 176.527,44, referente às seguintes notas fiscais: Nota Fiscal nº 71940 - total devido R\$ 16.062,00; Nota Fiscal nº 71853 - total devido R\$ 4.620,00; Nota Fiscal nº 71757 - total devido R\$ 33.576,00; Nota Fiscal nº 71656 - total devido R\$ 5.722,00; Nota Fiscal nº 71574 - total devido R\$ 3.588,00; Nota Fiscal nº 71568 - total devido R\$ 4.368,00; Nota Fiscal nº 71525 - total devido R\$ 5.902,00; Nota Fiscal nº 71464 - total devido R\$ 2.880,00; Nota Fiscal nº 71366 - total devido R\$ 9.073,00; Nota Fiscal nº 71100 - total devido R\$ 2.286,67; Nota Fiscal nº 71008 - total devido R\$ 2.026,67; Nota Fiscal nº 70990 - total devido R\$ 1.774,67; Nota Fiscal nº 70938 - total devido R\$

²⁷ Devedora AUTECH CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME (Cheque especial empresarial n. 13250-0, atualizado até 01/08/2018; Cédula de Crédito Bancário n. B70532989-3, atualizada até 10/08/2018; Cédula de Crédito Bancário n. B50532555-0, atualizada até 01/08/2018; Cédula de Crédito Bancário n. B60533023-7, atualizada até 09/08/2018).

Devedora AUTECH DISTRIBUIDORA LTDA ME (Cheque especial empresarial n. 89329-3, atualizado até 01/08/2018; Cédula de Crédito Bancário n. B80530142-7, atualizada até 06/08/2018; Cédula de Crédito Bancário n. B60533025-3, atualizada até 09/08/2018; Cédula de Crédito Bancário n. B60530669-7, atualizada até 10/08/2018).



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

2.359,33; Nota Fiscal nº 70827 - total devido R\$ 1.372,67; Nota Fiscal nº 70598 - total devido R\$ 876,50; Nota Fiscal nº 70526 - total devido R\$ 2.286,75; Nota Fiscal nº 70521 - total devido R\$ 4.233,00; Nota Fiscal nº 70418 - total devido R\$ 5.805,00; Nota Fiscal nº 70406 - total devido R\$ 3.347,00; Nota Fiscal nº 70264 - total devido R\$ 6.929,33; Nota Fiscal nº 70109 - total devido R\$ 1.530,50; Nota Fiscal nº 70028 - total devido R\$ 7.811,33; Nota Fiscal nº 69964 - total devido R\$ 9.434,67; Nota Fiscal nº 69802 - total devido R\$ 665,34; Nota Fiscal nº 69798 - total devido R\$ 1.124,00; Nota Fiscal nº 69507 - total devido R\$ 1.159,50; Nota Fiscal nº 69420 - total devido R\$ 1.982,50; Nota Fiscal nº 71893 - total devido R\$ 6.130,00; Nota Fiscal nº 71831 - total devido R\$ 658,00; Nota Fiscal nº 71763 - total devido R\$ 12.320,00; Nota Fiscal nº 71752 - total devido R\$ 758,00; Nota Fiscal nº 71729 - total devido R\$ 3.211,00; Nota Fiscal nº 71578 - total devido R\$ 2.576,00; Nota Fiscal nº 71360 - total devido R\$ 1.630,67; Nota Fiscal nº 71233 - total devido R\$ 2.878,67; Nota Fiscal nº 71130 - total devido R\$ 2.905,33; Nota Fiscal nº 70812 - total devido R\$ 663,34.

Relação de documentos anexados: Procuração; Estatuto Social CPX; Nota Fiscal nº 71940; Nota Fiscal nº 71853; Nota Fiscal nº 71757; Nota Fiscal nº 71656; Nota Fiscal nº 71574; Nota Fiscal nº 71568; Nota Fiscal nº 71464; Nota Fiscal nº 71366; Nota Fiscal nº 71100; Nota Fiscal nº 71008; Nota Fiscal nº 70990; Nota Fiscal nº 70938; Nota Fiscal nº 70827; Nota Fiscal nº 70598; Nota Fiscal nº 70526; Nota Fiscal nº 70521; Nota Fiscal nº 70418; Nota Fiscal nº 70406; Nota Fiscal nº 70264; Nota Fiscal nº 70109; Nota Fiscal nº 70028; Nota Fiscal nº 69964; Nota Fiscal nº 69802; Nota Fiscal nº 69798; Nota Fiscal nº 69507; Nota Fiscal nº 69420; Nota Fiscal nº 71893; Nota Fiscal nº 71831; Nota Fiscal nº 71763; Nota Fiscal nº 71752; Nota Fiscal nº 71729; Nota Fiscal nº 71578; Nota Fiscal nº 71360; Nota Fiscal nº 71233; Nota Fiscal nº 71130; Nota Fiscal nº 70812; Comprovantes de Entrega; Romaneio de Separação 171027155013B; Romaneio de Separação 171031155205B; Romaneio de Separação 180129142319B; Romaneio de Separação 180125085029A;



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Romaneio de Separação 180119090130A; Romaneio de Separação 180116143632A; Romaneio de Separação 180131110211B; Romaneio de Separação 180118163412A; Romaneio de Separação 180123083722A; Romaneio de Separação 180112084007A; Romaneio de Separação 180117161433A; Romaneio de Separação 180104085955B; Romaneio de Separação 171129163000B; Romaneio de Separação 171123151121B; Romaneio de Separação 171121090856B; Romaneio de Separação 171117160608B; Romaneio de Separação 171110161643B; Romaneio de Separação 171110160418B; Romaneio de Separação 171229083028B; Romaneio de Separação 171228153600B; Romaneio de Separação 171227083213B; Romaneio de Separação 171221121121B; Romaneio de Separação 171213142939B; Romaneio de Separação 171211140216B; Romaneio de Separação 171211135748B; Romaneio de Separação 171206134730B; Romaneio de Separação 171205161720B;

Considerações da devedora: “As recuperandas informam que o valor informado de crédito referentes às duas empresas em recuperação estão corretos.

A credora interpretou equivocadamente o crédito apontado, eis que as recuperandas indicaram individualmente cada um dos créditos perante cada uma das empresas em recuperação judicial.

Ademais, importa informar que há uma Nota Fiscal 71.278 que não está sendo cobrada pela credora (não indicada na divergência), mas que já foi devidamente arrolada pelas empresas em recuperação judicial no momento do ingresso do pedido inicial.

A par disso, pelas considerações esposadas, não há como ser acolhida, eis que:

a) O valor do crédito de cada uma das recuperandas está correto, tendo sido individualizado para cada um dos CNPJs das empresas em recuperação judicial, conforme emissão pela própria credora; b) A recuperanda arrolou a Nota Fiscal nº



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

71.278, que inclusive, não foi arrolada pela credora, o que evidencia a boa-fé e idoneidade das recuperandas.

Considerações Administração Judicial: Inicialmente ao analisar os documentos que instruíram a divergência de crédito, observou-se que as únicas notas fiscais que possuem comprovantes de entrega são as de n. 71893, 71763, 71360, 71233, 71130 e 70812. As demais notas fiscais estão atreladas aos romaneios de separação, mas não constam os comprovantes de entrega. De qualquer forma, não há conflito quanto à legitimidade dos créditos. Os valores relacionados no edital correspondem a R\$ 145.764,43 devidos ao CNPJ 10.158.356/0002-92 e R\$ 33.731,01 devidos ao CNPJ 10.158.356/0003-73, em suas considerações, a Devedora aponta que realizou o lançamento individualizado de cada crédito para cada um dos CNPJs. Da análise do Livro Razão, extrai-se:

Observa-se que no Livro Razão consta a indicação do nome CANTU COM DE PNEUMATICOS E ACESS LTDA, que nos termos do contrato social, anexo à divergência, corresponde a mesma empresa CPX DISTRIBUIDORA DE PNEUS S.A. Assim, os créditos relacionados pelo grupo recuperando correspondem aos valores constantes nos livros contábeis. Além disso, ao se realizar a soma dos valores relacionados, chega-se ao montante de R\$ 176.527,44, do que se compreenderia que a credora incorreu em equívoco ao analisar os dados relativos ao edital. Como os lançamentos contábeis não demonstram a forma de composição das contas contábeis (há apenas a indicação de “saldo anterior”), esta Administração Judicial contactou o setor contábil da Devedora e recebeu a confirmação quanto à composição das contas contábeis. Assim, deixa-se de acolher



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

a Divergência apresentada e mantém-se o valor originalmente relacionado, realizando-se apenas a retificação da denominação social.

9. ITAÚ UNIBANCO S.A

Vínculo jurídico original: Autech Centro Automotivo Ltda ME e Autech Distribuidora Ltda ME

Rol de credores apresentado pela Devedora: R\$ 452.153,44, relacionado por AUTECH CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME; e R\$ 470.863,44, relacionado por AUTECH DISTRIBUIDORA LTDA ME, ambos classificados como quirografários.

Resumo do pedido: A instituição financeira apresenta divergência de crédito informando que o valor de R\$ 85.891,93, decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº 6444851420 (Empréstimo para capital de giros garantido por recebíveis da HIPERCARD) não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, especialmente em razão de que na cláusula n. 6 da Cédula está prevista a garantia de cessão fiduciária, devendo ser o valor integralmente excluído da recuperação judicial. Ainda, aponta ser credora do valor de R\$ 878.943,17, como classificação quirografária, decorrente dos seguintes títulos: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CAIXA RESERVA AVAL Nº 11116-682900155750, cujo saldo devedor em 18/05/2018 seria de R\$ 196.569,70; CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - LIMITE ITAÚ PARA SAQUE PJ-AVAL Nº 11173-682900153805, cujo saldo devedor em 18/05/2018 seria de R\$ 202.452,98; CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CAIXA RESERVA AVAL Nº 11116-682900158093, cujo saldo devedor em 18/05/2018 seria de R\$ 83.403,77; CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - LIMITE ITAÚ PARA SAQUE PJ-AVAL Nº 11173-682900014114, cujo saldo devedor em 18/05/2018 seria de R\$ 79.435,62; CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - ADITAMENTO PARA PARCELAMENTO Nº 884948567893, cujo saldo devedor em 18/05/2018 seria de R\$ 317.081,10.



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Relação de documentos anexados: Procuração; Substabelecimento; Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo para Capital de Giros Garantido por Recebíveis da HIPERCARD nº 644851420; Cédula de Crédito Bancário - Caixa Reserva Aval nº 1116-682900155750 e demonstrativos atualizados até a data do pedido de recuperação judicial; Cédula de Crédito Bancário - Limite Itaú para Saque PJ-Aval nº 11173-682900153805 e demonstrativo atualizado de débito; Cédula de Crédito Bancário - Caixa Reserva Aval nº 11116-682900158093 e demonstrativo atualizado de débito; Cédula de Crédito Bancário - Limite Itaú para Saque PJ-Aval nº 11173-6829000014114 e demonstrativo atualizado de débito; Extrato Bancário Conta Corrente nº 15380-5 ag. 6829 de titularidade de Autech Centro Automotivo Ltda ME; Extrato Bancário Conta Corrente nº 01411-4 ag. 6829 de titularidade de Autech Distribuidora; Demonstrativo Consolidado de Débito;

Considerações da devedora: “As recuperandas apresentaram os créditos sujeitos à recuperação judicial na lista de credores, observando os critérios temporais do art. 49 da Lei 11.101/2005 e arts. 405 e 406, todos do CC e as demonstrações contábeis, apresentadas em conformidade com o art. 51, II, da citada lei.

Repisa-se que, importante explicitar que as recuperandas elaboraram os cálculos dos débitos bancários de acordo com o conhecimento dos encargos à época da elaboração das demonstrações contábeis.

Assim, incabível a aplicação de encargos em decorrência de cláusula de vencimento antecipado face a inadimplência, como por exemplo é o caso de juros moratórios, CDI, expurgos de juros e etc., que sequer as recuperandas tinham conhecimento de tais rubricas, nem mesmo foram comunicadas das mesmas em período anterior ao ingresso da recuperação judicial.

Além disso, salienta-se que as rubricas de encargos de mora não podem ser incidentes nos termos como apresentado pelo credor, já que à data do pedido da recuperação judicial não há incidência ou vencimento antecipado da dívida bancária, devendo observar o critério temporal de limitação de encargos até essa data,



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

conforme entendimento do Eg. STJ²⁸, sob pena de violar o art. 9, II, da Lei 11.101/2005.

Ainda, salienta-se que foi observada a essencialidade dos bens destinados a atividade operacional, conforme reconhecido na decisão de deferimento das liminares fls. 312-v.

Contudo, a pretensão na divergência evidencia que o Banco Credor está buscando a reconsideração da decisão liminar, da qual não apresentou o devido recurso, para fins de modificar a decisão da essencialidade dos bens afetos a atividade empresarial – os recebíveis de cartão de crédito.

Os recebíveis de cartão de crédito, além da questão de discussão da sua validade enquanto garantia de cessão fiduciária, se tratam de direitos creditórios não individualizados, e que não estão expressamente relacionados nos instrumentos bancários constantes nas cláusulas contratuais, já que apenas elucidam créditos do Cartão Hipercard.

²⁸ PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. ATUALIZAÇÃO. TRATAMENTO IGUALITÁRIO.NOVAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO. DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO.1. Ação de recuperação judicial da qual foi extraído o recurso especial, interposto em 21/08/2014 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73 2. O propósito recursal é decidir se há violação da coisa julgada na decisão de habilitação de crédito que limita a incidência de juros de mora e correção monetária, delineados em sentença condenatória por reparação civil, até a data do pedido de recuperação judicial.3. Em habilitação de créditos, aceitar a incidência de juros de mora e correção monetária em data posterior ao pedido da recuperação judicial implica negativa de vigência ao art. 9º, II, da LRF.4. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos. Assim, todos os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, sem que isso represente violação da coisa julgada, pois a execução seguirá as condições pactuadas na novação e não na obrigação extinta, sempre respeitando-se o tratamento igualitário entre os credores.5. Recurso especial não provido.(REsp 1662793/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 14/08/2017)



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Nesse alinhamento, no seguimento dos precedentes do Eg. TJ/SP²⁹ não se pode aceitar como garantia sem a plena individualização dos créditos correspondentes e sem que estejam representados valores especificados, até porque não existiam no momento da realização do contrato bancário, pelo que não é viável aceitar como constituição regular de garantia de cessão fiduciária.

Ainda, importante referendar a necessidade do registro para eventual caracterização do crédito como excluído da recuperação judicial, nos termos do entendimento do Eg. TJ/SP³⁰.

De mais a mais, mesmo que seja superado e não admitido esse entendimento a respeito, importante mencionar que os recebíveis se tratam do capital de giro, constante do caixa da empresa, considerados como bens essenciais à atividade operacional.

Assim, as Recuperanda deve ter acesso pleno a seus recebíveis, por se tratar de capital de giro e fluxo de caixa. Vejamos:

“A exclusão de certos créditos dos efeitos da recuperação é louvável. No entanto, daí não se pode supor que é ampla e absoluta a

²⁹ Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Créditos originário de contrato de abertura de crédito fixo garantida por cessão fiduciária – Necessidade de individualização do objeto da transferência – (CC, art. 1.362, IV) – Requisito ausente – Cessão de recebíveis indeterminados, sem a mínima discriminação e dados básicos que pudessem identificá-los – Garantia que não foi regularmente constituída – Crédito que se submete aos efeitos do processo recuperacional – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2107452-11.2018.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Cabreúva - Vara Única; Data do Julgamento: 31/08/2018; Data de Registro: 31/08/2018)

“Recuperação judicial. Travas bancárias. Retenção de valores por banco credor a partir da conta corrente da recuperanda. Diversos contratos com garantias alegadamente fiduciárias. Ausência de constituição regular, todavia, no tocante a negócio em que prevista a cessão de recebíveis consistentes em créditos futuros da empresa, fruto de vendas ou serviços a serem realizados. Garantia fiduciária que pressupõe adequada individualização de seu objeto no instrumento constitutivo. Créditos nem sequer formados na data do negócio. Inteligência do art. 1.362, IV, do Código Civil, art. 18, IV, da Lei nº 9.514/97, e art. 66-B, § 4º, da Lei nº 4.728/65 (acrescido pela Lei nº 10.931/2004). Precedentes deste TJSP. Recente decisão proferida pelo C. STJ, com o reconhecimento da indefinição da questão. Manutenção, ao menos por ora, da posição outrora consolidada por este Tribunal, no sentido de que necessária a precisa identificação dos bens objeto da garantia fiduciária. Crédito relativo ao contrato nº 435.501.626, portanto, sujeito aos efeitos da recuperação judicial. Retenções indevidas. (...) Agravo de instrumento do banco parcialmente provido” (AI nº 2215893-57.2016.8.26.0000; Relator: Des. Fabio Tabosa; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 18/12/2017)

³⁰ Recuperação judicial – Travas bancárias – Cédula de Crédito Bancário garantida por cessão fiduciária de créditos – Ausência do registro perante o Oficial do Registro de Títulos e Documentos - Requisito necessário para a regular constituição da propriedade fiduciária e sua eficácia perante terceiros – Exclusão prevista no §3º do artigo 49 da Lei 11.101/05 não caracterizada - Súmula 60 do TJSP – Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2009659-72.2018.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Rio das Pedras - Vara Única; Data do Julgamento: 11/04/2018; Data de Registro: 12/04/2018)



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

possibilidade do detentor de crédito oriundo dos negócios aqui descritos de fazer valer seus direitos na forma antes pactuada. **O inegável escopo esposado pela NLFR em seu art. 47, qual seja, o de sustentar o funcionamento da empresa em razão de sua reconhecida função social, deve ser levado em consideração na leitura do parágrafo em comento**³¹.

Portanto, as recuperandas trazem a consideração da Administradora Judicial para que divergência não seja acolhida, considerando que: a) O crédito lançado pelas recuperandas observou os ditames legais da Lei 11.101/2005, a legislação civil e as demonstrações contábeis; b) O saldo devedor oriundo dos contratos bancários tem a incidência de encargos de mora que não eram conhecidos ou presentes à data do pedido de recuperação judicial das recuperandas; c) O credor deve observar os critérios e posição temporal da dívida à época do pedido da recuperação judicial, não podendo cobrar encargos em decorrência da inadimplência gerada pelo processo Recuperacional; d) As máquinas, objeto da alienação fiduciária, e os direitos creditórios, objeto da cessão fiduciária, são considerados bens essenciais à atividade operacional, conforme já reconhecido na decisão liminar de fls. 312-v; e) **Os créditos de cessão fiduciária de recebíveis não podem ser considerados como crédito extraconcursal, face a ausência de individualização dos mesmos a data do negócio e a ausência de registro.**

Considerações Administração Judicial: A instituição financeira indica créditos não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, assim como indica créditos a serem retificados na classe quirografária. Para melhor analisar os negócios jurídicos trazidos pela instituição financeira os créditos serão analisados de forma individualizada:

A) **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N. 644851420 - EMPRÉSTIMOS PARA CAPITAL DE GIROS GARANTIDOS POR RECEBÍVEIS DA HIPERCARD:** A instituição financeira indica que os créditos relativos a tal contratação não estariam

³¹ Wald. Arnoldo; WAISBERG, Ivo. Comentários aos artigos 47 a 49 da Lei de Falência e Recuperação de Empresas. In: LIMA, Sérgio Mourão Corrêa; CORRÊA-LIMA, Osmar Brina. (org) Comentários à Lei de Falência e Recuperação de Empresas. Rio de Janeiro: Forense, 2009. P. 313-352.



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

sujeitos à Recuperação Judicial em virtude do disposto no Art. 49, § 3º da Lei 11.101/05 e do fato de tratar-se de crédito oriundo de cessão fiduciária. Analisando-se a Cédula de Crédito Bancário anexada à Divergência, observa-se a ausência de comprovação de registro, sendo que o item 06 diz respeito à cessão fiduciária:

Como se vê, o objeto da garantia não pode ser tido como infungível, sendo que o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a necessidade do registro prevista no Art. 1.361, §1º do Código Civil é relativa apenas a bens assim qualificados (REsp 1.412.529/SP). A consequência seria a dispensa do registro para a validade da propriedade fiduciária quando se está diante de bem fungível, o que levaria à necessidade de exclusão do crédito da Recuperação Judicial mesmo quando não registrado o instrumento. Esse também tem sido o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul nas suas mais recentes decisões³². Ocorre

³² "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANUTENÇÃO DOS PROTESTOS E INSCRIÇÕES NEGATIVAS. CONTRATOS COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E CESSÃO FIDUCIÁRIA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. I. Imperiosa a manutenção dos protestos e inscrições negativas existentes até a data do deferimento do processamento da recuperação judicial, tendo em vista que a credibilidade comercial da empresa agravante já está afetada pelo próprio pedido de recuperação judicial. Além disso, deve-se levar em consideração a relevância social, econômica e financeira dos cadastros de inadimplentes, quanto ao aspecto da publicidade aos terceiros interessados em conhecer a situação econômica da parte, para a avaliação dos riscos na celebração de negócios jurídicos, tais como, empréstimos, financiamentos, vendas a prazo, etc. Precedentes do STJ e do TJRS. II. Cédulas de Crédito Bancário nº 0818742-8 e 237/3471/001. Os créditos decorrentes de contrato garantido por alienação fiduciária não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, na forma do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, desde que o contrato esteja averbado no Registro de Títulos e Documentos competente, o que ocorreu no caso concreto. Inteligência do art. 1.361, § 1º, do Código Civil, e art. 42, da Lei nº 10.931/2004. III. Cédula de Crédito Bancário nº 0278-17719-70. Conforme entendimento do egrégio STJ, não há falar em necessidade de registro no Cartório competente (REsp 1.412.529/SP), pois o Código Civil, nos arts. 1.361 a 1.368-A, limitou-se a disciplinar a propriedade fiduciária sobre bens móveis infungíveis. Por sua vez, conforme o julgado daquela Corte, a constituição da propriedade fiduciária, oriunda de



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

que a dispensa do registro não exime a necessidade de individualização do bem objeto da garantia, na forma do que indica o Art. 33 da Lei 10.931/94³³. Observe-se, nesse aspecto, a recente de decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Contrato bancário. Cessão fiduciária de recebíveis. Falta de requisito essencial de validade do negócio jurídico. Inexistência de individualização da garantia. É impossível saber quais foram os títulos cedidos em alienação fiduciária nesta operação. As cédulas não atribuem a este ou àquele título a cessão de propriedade à instituição financeira. Não foram os títulos descritos e individualizados. Inteligência do art. 33 da Lei n° 10.931/2004. O que se depreende da situação fática da empresa, é que ela contraiu empréstimos com vários bancos e para todos cedeu o seu faturamento, sequer estando especificados nos contratos os nomes dos sacados nos recebíveis, situação que torna todos credores quirografários, sujeitos aos efeitos da recuperação judicial. O faturamento da empresa é peça essencial para o cumprimento do presente plano de recuperação judicial, ficando caracterizado como bem essencial para a viabilidade da continuidade da atividade empresária. A Lei n° 11.101/05 tem por fim possibilitar as empresas em crise econômico-financeira sua recuperação mantendo-se como produtora ou prestadora de serviços, mantendo o trabalho de seus funcionários e o pagamento dos credores. Em que pese haja entendimento jurisprudencial favorável à cessão fiduciária de recebíveis como crédito equiparado à alienação fiduciária não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, essa operação precisa ser feita com um mínimo de formalidade, sob pena de simplesmente excluir o crédito quirografário do banco da recuperação, tornando inviável o seu objetivo maior de preservação da empresa. Agravo de instrumento não provido, por maioria. (Agravo de Instrumento N° 70076878313, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS,

cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e de títulos de crédito, dá-se a partir da própria contratação, afigurando-se, desde então, plenamente válida e eficaz entre as partes. IV. Descontos referentes as tarifas bancárias da conta-corrente e dos serviços bancários prestados. Tais pedidos não foram objeto da decisão agravada. Logo, a sua análise por esta Corte resultaria em supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição, razão pela qual o recurso não é conhecido neste ponto específico. V. Prequestionamento. Por fim, os artigos de lei suscitados pelas partes consideram-se incluídos no acórdão para fins de prequestionamento, a teor do art. 1.025, do CPC, sendo desnecessária a referência expressa a todos os dispositivos aventados. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento N° 70075437798, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 26/06/2018)"

³³ "Art. 33. O bem constitutivo da garantia deverá ser descrito e individualizado de modo que permita sua fácil identificação. Parágrafo único. A descrição e individualização do bem constitutivo da garantia poderá ser substituída pela remissão a documento ou certidão expedida por entidade competente, que integrará a Cédula de Crédito Bancário para todos os fins."



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Redator: Ney Wiedemann Neto,
Julgado em 10/10/2018)

Ademais, a decisão judicial proferida em 30/05/2018 indica a necessidade de respeito aos bens essenciais advindos de créditos sujeitos ou não ao feito recuperacional, não havendo qualquer ressalva quanto a numerário ou recebíveis da empresa. Assim, entende-se por inviável o acolhimento do pedido de exclusão nesta fase administrativa de verificação de créditos, devendo a credora fazer uso da Impugnação à Relação de Credores, se assim entender adequado. Quanto ao valor do crédito, a análise do "Demonstrativo de Conta Vinculada" denota que o saldo devedor em 11/05/2018 (data anterior ao pedido de Recuperação Judicial) corresponde a R\$ 78.495,98. Assim, relaciona-se o valor de R\$ 78.495,98, devidos por AUTECH CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME, classificado como quirografário.

B) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N.11116-682900155750: No caso em apreço, não restou apresentada a suposta Cédula firmada, tendo-se isso sim "PROPOSTA DE ABERTURA DE CONTA DE DEPÓSITO ITAU E DE CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS - SEGMENTO EMPRESAS". Assim, mesmo se tendo cálculo de atualização indicando o valor de R\$ 196.569,70, em razão da ausência de comprovação apta quanto ao negócio jurídico e da insuficiência de demonstração da liquidez do crédito, deixa-se de relacionar o crédito indicado.

C) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N. 11173682900153805: No caso em apreço, não restou apresentada a suposta Cédula firmada, tendo-se isso sim "PROPOSTA DE ABERTURA DE CONTA DE DEPÓSITO ITAU E DE CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS - SEGMENTO EMPRESAS", sem indicação de número correspondente ao indicado na Divergência. Assim, mesmo se tendo cálculo de atualização indicando o valor de R\$ 202.452,98, em razão da ausência de comprovação apta quanto ao negócio jurídico e da insuficiência de demonstração da liquidez do crédito, deixa-se de relacionar o crédito indicado.



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

D) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N.11116-682900158093: No caso em apreço, não restou apresentada a suposta Cédula firmada, tendo-se isso sim "PROPOSTA DE ABERTURA DE CONTA DE DEPÓSITO ITAU E DE CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS - SEGMENTO EMPRESAS". Assim, mesmo se tendo cálculo de atualização indicando o valor de R\$ 83.403,77, em razão da ausência de comprovação apta quanto ao negócio jurídico e da insuficiência de demonstração da liquidez do crédito, deixa-se de relacionar o crédito indicado.

E) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N. 11173-682900014114: No caso em apreço, não restou apresentada a suposta Cédula firmada, tendo-se isso sim "PROPOSTA DE ABERTURA DE CONTA DE DEPÓSITO ITAU E DE CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS - SEGMENTO EMPRESAS". Assim, mesmo se tendo extrato de atualização indicando o valor de R\$ 72.794,43, em razão da ausência de comprovação apta quanto ao negócio jurídico e da insuficiência de demonstração da liquidez do crédito, deixa-se de relacionar o crédito indicado.

F) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N. 884948567893: NO caso em apreço, não restou apresentado nenhum documento que comprove a entabulação do negócio jurídico. Assim, mesmo se tendo cálculo de atualização indicando o valor de R\$ 317.081,10, em razão da ausência de comprovação apta quanto ao negócio jurídico e da insuficiência de demonstração da liquidez do crédito, deixa-se de relacionar o crédito indicado.

CONSOLIDAÇÃO:

- R\$ 78.495,98, devido por AUTECH CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME e classificado como quirografário. Aponta-se, ainda, ter sido realizada a retificação da denominação social da credora.



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

10. MDS DISTRIBUIDORA DE PNEUS EIRELI - EPP

Vínculo jurídico original: Autech Centro Automotivo Ltda ME

Rol de credores apresentado pela Devedora: R\$ 83.079,36, classificado como privilégio especial.

Resumo do pedido: Apresentou divergência requerendo a remoção do crédito relacionado pela empresa recuperanda. Alega que a devedora firmou contrato de compra e venda com abertura de crédito, em que RODRIGO BARONI MELO e DENIS DA ROCHA HOFF figuraram como avalistas, postulando pela exclusão do crédito da relação de credores para prosseguir com a execução individual do crédito contra os avalistas. Ainda, informa que o crédito relacionado está incorreto, sendo que o valor devido seria de R\$ 118.347,98 decorrentes dos notas fiscais nº 750; 1244; 1268; 1276 e 1286.

Relação de documentos anexados: Procuração; Contrato Social MDS Distribuidora de Pneus EIRELI; Contrato Particular de Compra e Venda com Abertura de Crédito; Nota Fiscal nº 750; Nota Fiscal nº 1244; Nota Fiscal nº 1268; Nota Fiscal nº 1276; Nota Fiscal nº 1286;

Considerações da devedora: “Em primeiro lugar, há que trazer ao conhecimento da Administradora Judicial, que a credora MDS e a Siqueira Campos (divergente no ponto 12) compõem um grupo econômico de fato e, diante das suas escolhas de estratégias fiscais em algumas operações de vendas em favor das recuperandas, pelo que inexistem qualquer diferença de valores de crédito em favor em uma ou outra empresa credora.

O contexto de atuação das credores é que a credora Siqueira Campos emitia a Nota Fiscal contra a Autech como remessa por conta e ordem de terceiros e por sua vez a MDS emitia a Nota Fiscal com o mesmo conteúdo contra a Autech como venda de mercadoria entregue por terceiros. Contudo, a venda foi realizada pela MDS, mas em alguns casos, que segue abaixo, foi realizado os lançamentos de compras através das Notas Fiscais da Siqueira Campos, conforme relação abaixo:



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A empresa MDS arrola em sua relação as notas fiscais 750, 1244, 1268, 1276 e 1286, porém as notas fiscais 1268 no valor de R\$ 12.124,03; 1276 de R\$ 14.594,24 e 1286 de R\$ 8.550,35 da referida empresa foram entregues pela credora Siqueira Campos por meio das respectivas notas fiscais nº 10229 (R\$ 12.124,03), 10378 (R\$ 14.594,24) e 10440 (R\$ 8.550,35). A entrada das mercadorias na contabilidade foi realizada através das notas emitidas pela empresa Siqueira Campos, portanto tais créditos foram considerados para referida credora.

Logo, não pode as citadas credoras MDS e Siqueira Campos buscarem a retificação dos créditos, já que o lançamento das notas fiscais observa o procedimento contábil correto, não podendo as recuperandas serem responsabilizados por estratégias fiscais daquelas.

No tocante ao requerimento de exclusão do crédito da recuperação judicial, há que se atentar que não cabe tal pedido, eis que o débito, embora com garantia de terceiros, se deu em função da atividade empresarial, não beneficiando a pessoa física dos sócios.

A pretensão de exclusão do crédito da recuperação judicial é esvaziar o sentido do processo Recuperacional.

Nesse alinhamento, importante trazer a conotação da possibilidade da execução contra os garantidores, somente para fins de sub-rogação do crédito na recuperação judicial, mas não a sua exclusão do concurso de credores, conforme entendimento esposado pelo Eg. TJ/SP³⁴.

³⁴ RECUPERAÇÃO JUDICIAL Impugnação de crédito Recuperandas que avalizaram contratos em momento anterior ao pedido de recuperação judicial Cédulas de crédito bancário garantidas por aval, que podem ser exigidas na recuperação judicial Condição que legitima a sujeição ao plano de recuperação judicial Posição de garantidor (sub-rogação) em relação a percentual do crédito cedido pelo agravante não autoriza sua inclusão no rol de credores das recuperandas Decisão mantida Agravo improvido. AGRAVO DE INSTRUMENTO Recuperação Judicial Incidente de impugnação Pretensão à redução do valor arbitrado a título de honorários (R\$ 10.000,00) Cabimento Incidente sem grande complexidade, julgado em prazo razoável Verba fixada em R\$ 6.000,00 Agravo provido neste ponto. Dispositivo: Deram parcial provimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2060755-05.2013.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 16/03/2015; Data de Registro: 18/03/2015)



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A par disso, a luz das considerações apresentadas, as recuperandas submetem a apreciação da Administradora Judicial, para não ser acolhida a divergência da MDS e Siqueira Campos (ponto 12), em razão de que: a) A MDS e Siqueira Campos formam grupo econômico de fato, pelo que o crédito de ambas está correto, por observar a liberalidade do planejamento fiscal das próprias credoras; b) A impossibilidade da exclusão dos créditos da MDS e Siqueira Campos do concurso de credores, até mesmo para preservar o direito de sub-rogação aos garantidores de receberem na recuperação judicial, caso a dívida seja adimplida em sede de execução;

Considerações Administração Judicial: Primeiramente, esclarece-se que as Divergências apresentadas por MDS DISTRIBUIDORA DE PNEUS EIRELI LTDA e SIQUEIRA CAMPOS IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA restaram analisadas em conjunto em razão do elo existente entre as questões a serem ponderadas. De antemão, é preciso que se observe que a existência de garantia pessoal (aval ou fiança) não importa em motivo apto à exclusão dos créditos da Recuperação. Com efeito, e SMJ, a relação entre os credores e garantidores pessoais é regida pelo Art. 49, § 1º, da LRF, o qual indica a conservação dos direitos e privilégios dos credores contra os "coobrigados, fiadores e obrigados de regresso". Assim, não se mostra possível o acolhimento do pedido de exclusão dos créditos em razão da existência de garantias pessoais, sendo que a possibilidade de manutenção de ações judiciais contra garantidores não está atrelada ao relacionamento do crédito na Recuperação Judicial, mas sim ao previsto no Plano de Recuperação. E, como se sabe, o instrumento adequado para se insurgir contra o Plano de Recuperação é a Objeção prevista no Art. 55 da LRF. No mais, a relação jurídica havida entre garantidores e credores ultrapassa os limites desta fase administrativa de verificação de créditos. Outrossim, a empresa credora se insurge quanto ao valor do crédito relacionado pela Devedora (este na monta de R\$ 83.079,36) alegando possuir um crédito de R\$ 118.347,98. No edital, foram relacionados os seguintes valores: R\$ 83.079,36,



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

devido pela AUTECH CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME à credora MDS DISTRIBUIDORA DE PNEUS EIRELI EPP; R\$ 35.268,62, devido pela AUTECH CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME à credora SIQUEIRA CAMPOS IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA; e R\$ 36.925,99, devido pela AUTECH DISTRIBUIDORA LTDA – ME à credora SIQUEIRA CAMPOS IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. A empresa MDS DISTRIBUIDORA DE PNEUS EIRELI - EPP acostou as notas fiscais de n. 750 (no valor de R\$ 9.175,09), n. 1244 (no valor de R\$ 73.904,27), n. 1268 (no valor de R\$ 12.124,03), n. 1276 (no valor de R\$ 14.594,24) e n. 1286 (no valor de R\$ 8.550,35), que somadas totalizam R\$ 118.347,98. Ao analisar as referidas notas fiscais, verificou-se que todas elas foram emitidas em nome de MDS DISTRIBUIDORA DE PNEUS EIRELI - EPP. No entanto, a Devedora alega que as mercadorias relativas às notas fiscais de n. 1268, n. 1276 e n. 1286 teriam sido entregues pela empresa SIQUEIRA CAMPOS IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, a qual havia emitido as notas de n. 10229, n. 10378 e n. 10440 (que corresponderiam, respectivamente às notas n. 1268, 1276 e 1286). Ao analisar a divergência apresentada pela empresa SIQUEIRA CAMPOS IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, observou-se que esta alega possuir apenas um crédito de R\$ 35.268,62 devido por AUTECH CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME. Em suma, e ao que se percebe pelas alegações das empresas credoras MDS DISTRIBUIDORA DE PNEUS EIRELI - EPP e SIQUEIRA CAMPOS IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, a quantia que a primeira alega possuir e que não foi relacionada no edital em seu favor (R\$ 35.268,62) fora relacionada em favor da segunda credora. Em análise realizada por esta Administração Judicial, verificou-se que os valores relacionados no edital de processamento da Recuperação Judicial estão de acordo com os constantes no Razão Contábil do Grupo Devedor. Desta forma, a fim de esclarecer a situação, esta Administração Judicial contactou com o setor administrativo do Grupo Devedor e solicitou a apresentação das notas fiscais de n. 10229, n. 10378 e n. 10440 (as quais teriam sido emitidas pela empresa SIQUEIRA CAMPOS



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA). As referidas Notas Fiscais foram apresentadas e delas se observou a indicação "REMESSA POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS", do que se compreende que as empresas Divergentes possuem razão em suas alegações. Assim, acolhem-se parcialmente as Divergências de Crédito apresentadas pelas credoras MDS DISTRIBUIDORA DE PNEUS EIRELLI - EPP e SIQUEIRA CAMPOS IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, nos seguintes moldes: A) R\$ 118.347,98, devido por AUTECH CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, em favor de MDS DISTRIBUIDORA DE PNEUS EIRELLI - EPP e classificado como privilégio especial; B) R\$ 36.925,99, devido por AUTECH DISTRIBUIDORA LTDA ME, em favor de SIQUEIRA CAMPOS IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA e classificado como quirografário.

11. RODOAUTO COMÉRCIO DE PNEUS LTDA

Vínculo jurídico original: Autech Centro Automotivo Ltda ME

Rol de credores apresentado pela Devedora: R\$ 24.528,00, R\$ 10.260,85 e R\$ 980,00, classificados como quirografário.

Resumo do pedido: Apresenta divergência de crédito informando que a empresa recuperanda havia relacionado o valor de R\$ 24.528,00, o qual estaria incorreto. Aponta que se considerando a data do pedido de Recuperação Judicial, o montante devido seria de R\$ 36.873,13, a ser classificado como quirografário.

Relação de documentos anexados: Procuração; Cálculo; Nota Fiscal nº 30747; Protesto título nº 0503074701; Nota Fiscal nº 29974; Protesto título nº 0502997403; Nota Fiscal nº 30618; Protesto título nº 0503061801; Nota Fiscal nº 30308; Protesto título nº 0503030803; Nota Fiscal nº 30444; Protesto título nº 0503044402; Protesto Título nº 0503044403; Nota Fiscal nº 30417; Protesto título nº 0503041702; Protesto título nº 0503041703; Nota Fiscal nº 30210; Protesto título nº 0503021002; Protesto



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

título nº 0503021003; Nota Fiscal nº 34379; Protesto título nº 0203437901; Protesto título nº 0203437902; Protesto título nº 0203437903; Boletos.

Considerações da devedora: “A recuperanda informa que o valor do crédito está correto, eis que, em primeiro lugar, as vendas foram realizadas em filiais diferentes, pelo que com a conferência matemática do valor das notas fiscais, o débito é compatível com as demonstrações contábeis, não se sustentando a divergência apresentada.

Ademais, a divergência apresentada pela credora no tocante a juros e taxas de protesto de títulos não pode ser acolhida, uma vez que o crédito arrolado pela recuperanda está de acordo com os critérios temporais do art. 49 da Lei 11.101/2005 e arts. 405 e 406, todos do CC e as demonstrações contábeis, apresentadas em conformidade com o art. 51, II, da citada lei.

Assim, a recuperanda observou que o crédito arrolado, ao ter sido gerado em data anterior ao ingresso da recuperação judicial, deve observar o limite temporal de encargos, conforme apresentado nas demonstrações contábeis apresentadas pelas recuperandas, sendo que qualquer diferença de valor está atrelada a critérios estabelecidos pela discricionariedade do credor, como por exemplo é o caso de juros e deflação, sem a devida comunicação à recuperanda em período anterior ao ingresso da recuperação judicial.

Logo, a par da presente explanação, as recuperandas ponderam para que não seja acolhida a presente divergência de crédito pela Administradora Judicial, eis que: a) O crédito lançado pela recuperanda observou os ditames legais da Lei 11.101/2005 e a legislação civil; b) O saldo devedor oriunda das Notas Fiscais está de acordo com as demonstrações contábeis apresentadas pela recuperanda com a inicial, denotando-se a peculiaridade de venda para as filiais dos cód.7364 R\$ 24.528,00 / cod.44298 – R\$ 980,00 e cod.7934 – R\$ 10.260,85.

Considerações Administração Judicial: A credora apresenta divergência de crédito postulando a retificação do valor para o total de R\$ 36.873,13. Inicialmente,



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

observa-se que as notas fiscais que instruíram a divergência apresentam os comprovantes de entrega, sendo que os títulos restaram protestados. O grupo recuperando relacionou crédito de R\$ 24.528,00, R\$ 10.260,85 e R\$ 980,00, cuja soma corresponde ao valor de R\$ 35.768,85. Os cálculos apresentados pelo credor apresentam como data final de atualização em 18/05/2018, chegando-se ao montante de R\$ 36.873,13, respeitando o disposto no Art. 9º, II da Lei 11.101/2005. No entanto, não se mostra possível a inclusão das despesas de protesto em razão de não se estar diante de protesto necessário, na forma do que dispõem os Arts. 32 da Lei Saraiva (Dec-Lei 2.044/1908)³⁵ e 13, § 4º, da Lei das Duplicatas (Lei 6.404/68)³⁶. Ao se deduzir do cálculo apresentado os montantes relativos aos protestos, o valor aferido é inferior à soma do indicado pela credora. Assim, deixa-se de acolher a Divergência de Crédito, podendo a credora fazer uso da Impugnação prevista no Art. 8º, da LRF, no prazo legal.

12. SIQUEIRA CAMPOS IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA

Vínculo jurídico original: Autech Centro Automotivo Ltda ME e Autech Distribuidora Ltda ME

Rol de credores apresentado pela Devedora: R\$ 35.268,62 relacionado por AUTECH CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME e R\$ 36.925,99 relacionado por AUTECH DISTRIBUIDORA LTDA ME, ambos classificados como quirografários.

Resumo do pedido: Apresentou divergência requerendo a remoção do crédito relacionado pelas recuperandas. Alega que a devedora firmou contrato de compra e venda com abertura de crédito, em que RODRIGO BARONI MELO e DENIS DA

³⁵ "Art. 32. O portador que não tira, em tempo útil e forma regular, o instrumento do protesto da letra, perde o direito de regresso contra o sacador, endossadores e avalistas."

³⁶ "Art. 13. A duplicata é protestável por falta de aceite de devolução ou pagamento. [...] § 4º O portador que não tirar o protesto da duplicata, em forma regular e dentro do prazo da 30 (trinta) dias, contado da data de seu vencimento, perderá o direito de regresso contra os endossantes e respectivos avalistas."



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

ROCHA HOFF figuraram como avalistas, por esse motivo requer a exclusão do crédito da relação de credores para prosseguir com a execução individual do crédito contra os avalistas. Ainda, informa que o crédito relacionado está incorreto, sendo que o real valor seria de R\$ 36.925,99 decorrentes dos notas fiscais nº 6291, 9908, 10071 e 10322.

Relação de documentos anexados: Procuração; Contrato Social; Instrumento Particular de Compra e Venda; Edital; Nota Fiscal nº 6291; Nota Fiscal nº 9908; Nota Fiscal nº 10071; Nota Fiscal nº 10322;

Considerações da devedora: “Vide item 9 - MDS”

Considerações da Administração Judicial: Primeiramente, esclarece-se que as Divergências apresentadas por MDS DISTRIBUIDORA DE PNEUS EIRELI LTDA e SIQUEIRA CAMPOS IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA restaram analisadas em conjunto em razão do elo existente entre as questões a serem ponderadas. De antemão, é preciso que se observe que a existência de garantia pessoal (aval ou fiança) não importa em motivo apto à exclusão dos créditos da Recuperação. Com efeito, e SMJ, a relação entre os credores e garantidores pessoais é regida pelo Art. 49, § 1º, da LRF, o qual indica a conservação dos direitos e privilégios dos credores contra os "coobrigados, fiadores e obrigados de regresso". Assim, não se mostra possível o acolhimento do pedido de exclusão dos créditos em razão da existência de garantias pessoais, sendo que a possibilidade de manutenção de ações judiciais contra garantidores não está atrelada ao relacionamento do crédito na Recuperação Judicial, mas sim ao previsto no Plano de Recuperação. E, como se sabe, o instrumento adequado para se insurgir contra o Plano de Recuperação é a Objeção prevista no Art. 55 da LRF. No mais, a relação jurídica havida entre garantidores e credores ultrapassa os limites desta fase administrativa de verificação de créditos. Outrossim, a empresa credora se insurge quanto ao valor do crédito relacionado pela Devedora (este na monta de R\$ 83.079,36) alegando possuir um crédito de R\$ 118.347,98. No edital, foram relacionados os seguintes valores: R\$ 83.079,36,



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

devido pela AUTECH CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME à credora MDS DISTRIBUIDORA DE PNEUS EIRELI EPP; R\$ 35.268,62, devido pela AUTECH CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME à credora SIQUEIRA CAMPOS IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA; e R\$ 36.925,99, devido pela AUTECH DISTRIBUIDORA LTDA – ME à credora SIQUEIRA CAMPOS IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. A empresa MDS DISTRIBUIDORA DE PNEUS EIRELI - EPP acostou as notas fiscais de n. 750 (no valor de R\$ 9.175,09), n. 1244 (no valor de R\$ 73.904,27), n. 1268 (no valor de R\$ 12.124,03), n. 1276 (no valor de R\$ 14.594,24) e n. 1286 (no valor de R\$ 8.550,35), que somadas totalizam R\$ 118.347,98. Ao analisar as referidas notas fiscais, verificou-se que todas elas foram emitidas em nome de MDS DISTRIBUIDORA DE PNEUS EIRELI - EPP. No entanto, a Devedora alega que as mercadorias relativas às notas fiscais de n. 1268, n. 1276 e n. 1286 teriam sido entregues pela empresa SIQUEIRA CAMPOS IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, a qual havia emitido as notas de n. 10229, n. 10378 e n. 10440 (que corresponderiam, respectivamente às notas n. 1268, 1276 e 1286). Ao analisar a divergência apresentada pela empresa SIQUEIRA CAMPOS IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, observou-se que esta alega possuir apenas um crédito de R\$ 35.268,62 devido por AUTECH CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME. Em suma, e ao que se percebe pelas alegações das empresas credoras MDS DISTRIBUIDORA DE PNEUS EIRELI - EPP e SIQUEIRA CAMPOS IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, a quantia que a primeira alega possuir e que não foi relacionada no edital em seu favor (R\$ 35.268,62) fora relacionada em favor da segunda credora. Em análise realizada por esta Administração Judicial, verificou-se que os valores relacionados no edital de processamento da Recuperação Judicial estão de acordo com os constantes no Razão Contábil do Grupo Devedor. Desta forma, a fim de esclarecer a situação, esta Administração Judicial contactou com o setor administrativo do Grupo Devedor e solicitou a apresentação das notas fiscais de n. 10229, n. 10378 e n. 10440 (as quais teriam sido emitidas pela empresa SIQUEIRA CAMPOS



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA). As referidas Notas Fiscais foram apresentadas e delas se observou a indicação "REMESSA POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS", do que se compreende que as empresas Divergentes possuem razão em suas alegações. Assim, acolhem-se parcialmente as Divergências de Crédito apresentadas pelas credoras MDS DISTRIBUIDORA DE PNEUS EIRELLI - EPP e SIQUEIRA CAMPOS IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, nos seguintes moldes: A) R\$ 118.347,98, devido por AUTECH CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, em favor de MDS DISTRIBUIDORA DE PNEUS EIRELLI - EPP e classificado como privilégio especial; B) R\$ 36.925,99, devido por AUTECH DISTRIBUIDORA LTDA ME, em favor de SIQUEIRA CAMPOS IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA e classificado como quirografário.